

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**JULGAMENTO COLEGIADO E AS NOVAS  
TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE DA  
QUALIDADE/INTEGRIDADE DA DECISÃO  
COLEGIADA PROFERIDA VIRTUALMENTE**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Jaqueline Lucca Santos**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2013**

**JULGAMENTO COLEGIADO E AS NOVAS  
TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE DA  
QUALIDADE/INTEGRIDADE DA DECISÃO  
COLEGIADA PROFERIDA VIRTUALMENTE**

**por**

**Jaqueline Lucca Santos**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientador Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2013**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito**

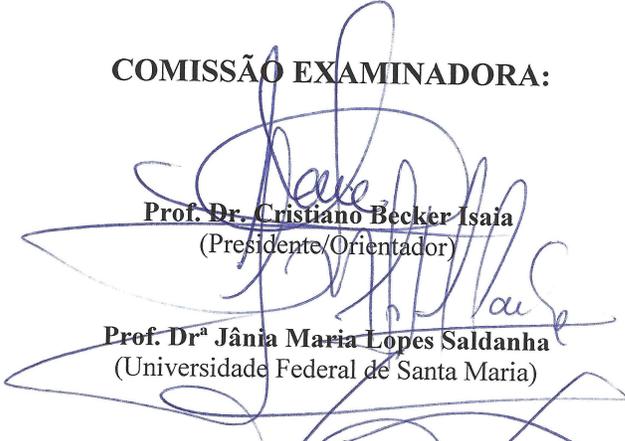
A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**JULGAMENTO COLEGIADO E AS NOVAS  
TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE DA  
QUALIDADE/INTEGRIDADE DA DECISÃO  
COLEGIADA PROFERIDA VIRTUALMENTE**

elaborada por  
**Jaqueline Lucca Santos**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**



**Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia**  
(Presidente/Orientador)

**Prof. Dr<sup>a</sup> Jânia Maria Lopes Saldanha**  
(Universidade Federal de Santa Maria)

**Prof<sup>a</sup> Me. Santiago Artur Berger Sito**  
(Centro Universitário Franciscano)

Santa Maria, 18 de dezembro de 2013.

**RESUMO**  
Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

**JULGAMENTO COLEGIADO E AS NOVAS TECNOLOGIAS:  
UMA ANÁLISE DA QUALIDADE/INTEGRIDADE DA  
DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA VIRTUALMENTE**

AUTOR: **JAQUELINE LUCCA SANTOS**

ORIENTADOR: **CRISTIANO BECKER ISAIA**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 18 de dezembro de 2013.

O presente trabalho propõe como marco teórico a inserção de novas tecnologias no sistema processual para a realização de julgamentos virtuais colegiados em instância recursal, partindo-se da ideia de que os julgadores, em face da implementação das novas tecnologias, não mais necessitariam se encontrar presencialmente para o julgamento da lide. Partindo-se de tal premissa, pode-se questionar se tal ferramenta não afasta os julgadores do caso concreto e, até mesmo, do ideal que deveria permear a construção de uma decisão colegiada já que os julgadores não mais haveriam de discutir tal decisão e construí-la de forma conjunta. No presente trabalho a matriz teórica (“método” de abordagem) adotada será a fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver”, fenômeno essencial para o desvelamento, a fim de que se possa compreender o direito processual civil, encoberto pelos dogmas que conduzem uma tradição inautêntica. Os “métodos” de procedimento adotados serão o monográfico e o histórico. Verificou-se que o processo civil é incapaz de se adaptar à novos modelos de julgamento, pois encontra-se preso em um paradigma que não acompanhou as transformações sociais sucessivas aos movimentos liberais que culminaram na Revolução Francesa. Dessa maneira, em face da carência de uma teoria constitucional (e de uma teoria da decisão) capaz de tutelar adequadamente os direitos oriundos da modernidade, apostou-se no protagonismo judicial para que se resolvessem todas as pendências que o sistema vigente não era capaz de fazê-lo. Em face disso que se pode dizer que não existem mais decisões colegiadas e sim várias decisões solipsistas proferidas por cada julgador em separado. A maneira como vem se dando a construção da decisão em grau recursal hoje se espelha em um “placar”, onde a tese com mais “votos” resta vencedora. Isso ocorre tanto nas decisões produzidas em um mesmo espaço físico (no modelo “antigo”), quanto nas produzidas no meio virtual, sendo que nesta última a situação se agrava. A decisão a ser proferida em qualquer julgamento, seja ou não um colegiado, deve se pautar de pressupostos que estejam de acordo com os ideais de coerência e integridade do direito, sendo que a inovação do sistema de julgamento através da modernização do Judiciário não deve servir para afastar tais premissas.

Palavras-Chaves: julgamentos virtuais; decisão colegiada; teoria da decisão; paradigma racionalista; solipsismo judicial.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

### **COLLEGIATE TRIAL AND NEW TECHNOLOGIES: AN ANALYSIS OF QUALITY/INTEGRITY OF COLLEGIATE DECISION GIVEN VIRTUALLY**

Author: Jaqueline Lucca Santos

Adviser: Cristiano Becker Isaia

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 18th, 2013.

This paper proposes a theoretical framework as the insertion of new technologies in the procedural system for performing virtual collegiate trials in appellate proceedings, starting from the idea that the judges, in view of the implementation of new technologies, no longer would need to meet in person for the trial of the suit. Starting from this premise, it is questionable whether such a tool does not remove the judges of the case and even the ideal that should permeate the construction of a collegial decision as the judges would not discuss such a decision and build it jointly. In this work the theoretical array ("method" approach) will be adopted phenomenological hermeneutic, which is a "leave to see" phenomenon essential for the unveiling, so that you can understand the civil procedural law, veiled by dogma which lead an inauthentic tradition. The "methods" of procedure adopted will be the monographic and history. It was found that the civil case is unable to adapt to new models of judgment, as it is stuck in a paradigm that did not follow the successive transformations to liberal social movements that culminated in the French Revolution. Thus, given the lack of a constitutional theory (and a decision theory) able to adequately protect the rights arising from modernity, is bet - judicial role in which to solve all pending issues that the existing system was not able to do it. On the face of it you could say that there are no more joint decisions rather solipsistic various decisions given by each judge separately. The way has been giving the construction of the decision upon appeal today is reflected in a "score", where the theory with the most "votes" remains successful. This occurs both in the decisions produced in the same physical space (in the "old" model), as produced in the virtual environment, while in the latter the situation worsens. The decision to be given in any trial, whether or not a collective, must be based on assumptions that are consistent with the ideals of coherence and integrity of the law, and the judgment of the innovation system by modernizing the judiciary should not serve to ward off such premises.

Key-Words: virtual trials; collegial decision; decision theory; rationalist paradigm; judicial solipsism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 O PROCESSO CIVIL E O PARADIGMA RACIONALISTA</b> .....	9
1.1 O Solipsismo Judicial e a Construção da Decisão Colegiada .....	15
1.2 A Construção de uma Decisão Coerente e Íntegra .....	21
<b>2 O JUDICIÁRIO E AS NOVAS TECNOLOGIAS: OS JULGAMENTOS VIRTUAIS</b> .....	29
2.1 A Utilização dos Julgamentos Virtuais Colegiados .....	32
2.2 A (In) Compatibilidade da Decisão Colegiada proferida de forma virtual com o Estado Democrático de Direito.....	38
<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 promulgada no segundo pós-guerra, após inúmeros movimentos sociais e um longo período ditatorial, instituiu em seu art. 1º a construção de um Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Mesmo diante de tais promessas constitucionais, no Brasil, assim como em outros países conhecidos como de “Terceiro Mundo” (destacando-se países da África, Ásia e América do Sul), estas não alcançaram efetividade. Isso se deve ao fato de que a condição de *Welfare State* (Estado Social) não chegou a ser concretizada, vivendo o Brasil hoje uma espécie de “modernidade tardia” ou “pré-modernidade” onde há uma nítida contradição entre a situação fática e o que o texto legal prevê. Na realidade, poder-se-ia dizer que o Brasil hoje se nomeia como um Estado Democrático de Direito, se comporta como um Estado Liberal e sofre as crises do Estado Social que nunca foi.

Dessa forma, nesse contexto de “fragilização” do texto constitucional, diante das promessas incumpridas da modernidade e de uma crise do Estado, tudo se reflete em uma crise jurídica. O Judiciário, em especial após a 2ª Guerra Mundial, assumiu um papel de destaque, tornando-se o meio pelo qual os direitos e garantias fundamentais poderiam restar concretizados.

Diante disso, as decisões a serem proferidas pelos julgadores passaram a ter um viés ainda mais importante, pois não mais se referem unicamente ao litígio individual que diz respeito a apenas duas partes, mas possui agora proporções inimagináveis para atingir até mesmo pessoas que nem fazem parte da relação processual. Neste ponto é que se percebe a grandiosidade e o impacto de uma decisão prolatada pelo Judiciário e a necessidade de que esta decisão esteja construída com base em uma sólida Teoria da Decisão.

Concomitantemente a tal conjuntura, deve-se analisar o surgimento e a implementação das novas tecnologias informacionais, as quais trouxeram inúmeras inovações nos diversos âmbitos do conhecimento que foram introduzidas. O Direito e, em especial, o processo não ficaram aquém dessa modernização, criando-se mecanismos que, com a justificativa principal de gerar celeridade, foram introduzidos no sistema processual. Pode-se citar como exemplo o processo eletrônico, as assinaturas eletrônicas e a realização de julgamentos virtuais.

O presente trabalho propõe como marco teórico a inserção de novas tecnologias no sistema processual para a realização de julgamentos virtuais colegiados em instância recursal, partindo-se da ideia de que os julgadores, em face da implementação das novas tecnologias, não mais necessitariam se encontrar presencialmente para o julgamento da lide.

Dessa forma, objetiva-se analisar, no presente trabalho, se tal inovação do sistema jurídico contribui para a construção de uma decisão colegiada íntegra e afastada de uma ótica solipsista, verificando se esta é compatível com o ideal de uma decisão (constitucionalmente) adequada ao Estado Democrático de Direito em que se vive.

Objetiva-se também avaliar qual a relação entre o Paradigma Racionalista e o Processo Civil atual, bem como verificar como a utilização das novas tecnologias pode afastar ou aproximar os julgadores na construção da decisão. Por fim, examinar os julgamentos virtuais, analisando de que maneira e onde são realizados no Brasil hoje, realizando-se um levantamento de quais tribunais fazem uso de tais julgamentos e em quais casos.

Tal análise tem por intuito principal verificar a compatibilidade da utilização de um sistema virtual de julgamento em substituição do sistema atual, onde o julgamento colegiado é realizado em sessões presenciais. E, ainda, em relação a ambos, examinar se as decisões proferidas são compatíveis com os ideais de coerência e integridade do Direito, afastando-se da ocorrência de discricionariedades e do solipsismo judicial.

No presente trabalho utilizar-se-á como teoria de base (“metodologia”) a ontologia hermenêutica, que é o retorno ao desvelamento e, em tese, não se caracteriza como método. Partindo-se de tal premissa, a matriz teórica (“método” de abordagem) adotada será a fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver”, fenômeno essencial para o desvelamento, a fim de que se possa compreender o direito processual civil, encoberto pelos dogmas que conduzem uma tradição inautêntica.

A investigação fenomenológica dá-se por meio da interpretação e propicia a recondução do olhar do ente para o ser, incompatível, portanto, em tese, com a caracterização de método. A referida matriz aproxima-se da constatação de que o ser dos entes só se dá na *applicatio*, o que será possível diante da condição de *ser-no-mundo* do intérprete e de sua consciência histórica.

Os “métodos” de procedimento adotados serão o monográfico e o histórico. Monográfico, dada à verificação das condições de possibilidade para a construção de decisões, especialmente as colegiadas produzidas por meios virtuais, compatíveis com o Estado Democrático de Direito do século XXI. Assim como o Histórico, em razão da

necessária incursão, na filosofia e no direito do tratamento que vem sendo dispensado aos julgamentos colegiados.

A busca por uma resposta a tais questionamentos faz-se imprescindível do ponto de vista de construção de uma jurisdição compatível com o novo em todas as suas facetas, já que o Judiciário é convocado diariamente a fornecer respostas aos anseios da sociedade.

A preocupação de tal trabalho fundamenta-se na necessidade que nem as decisões prolatadas em primeira instância, nem em segundo grau, devem ser solipsistas, em especial no segundo caso tratando-se de uma decisão, em tese, colegiada, já que a concretização do texto constitucional não deve estar submetida à vontade do julgador.

# 1 O PROCESSO CIVIL E O PARADIGMA RACIONALISTA

Segundo Ovídio Baptista da Silva, a trilogia indivíduo, liberalismo e democracia são os pilares da cultura da modernidade. Isso porque tais pilares encontram-se presentes em um movimento conhecido como o racionalismo, “para o qual o indivíduo, valendo-se apenas da razão, evitando as influências dos *ídolos*, inteiramente desligado de seus laços culturais e livre de tradição e das doutrinas filosóficas tradicionais, seria capaz de atingir verdades absolutas”<sup>1</sup>.

Tal paradigma<sup>2</sup>, que se apoia na figura do indivíduo (descontextualizado de seu meio cultural e valendo-se do poder da razão) como alicerce do liberalismo, influenciou diversas áreas do conhecimento. Dentre elas pode-se mencionar o direito, que acabou por se transformar em um conjunto sistemático de conceitos, com pretensão à eternidade e desvinculado da História, já que o racionalismo buscou fazer dele uma “ciência” sujeita aos princípios metodológicos utilizados pelas matemáticas<sup>3</sup>.

Dessa forma, o “padrão epistemológico ficou preso no Iluminismo, ancorado nos dois pressupostos que o inspiram, quais sejam, a redução do fenômeno jurídico apenas ao ‘mundo normativo’; e ao pressuposto de ser a lei uma proposição de sentido unívoco”<sup>4</sup>. Sendo assim, o processo civil não acompanhou as transformações sociais sucessivas aos movimentos liberais que culminaram na Revolução Francesa, circunstância que se reflete hoje em uma crise de legitimidade do próprio Poder Judiciário perante as democracias representativas.

Na perspectiva de Castanheria Neves, a crise do direito é um reflexo de um problema do sentido da jurisdição hoje. A conceituação de crise, segundo o mesmo Autor, “não traduz apenas o aspecto negativo circunstancial, a quebra anômica que se sofre e lamenta, mas sobretudo, a consumação histórico-cultural de um sistema, a perda contextual de sentido das

---

<sup>1</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 6.

<sup>2</sup> Por paradigma utiliza-se no presente trabalho o conceito desenvolvido por Ovídio A. Baptista da Silva em sua obra *Processo e Ideologia*, no sentido de que “a função da pesquisa científica, enquanto labora sob um determinado paradigma, não é questioná-lo mas, ao contrário, ajustar os fenômenos observados, procurando explicá-los segundo esse paradigma. [...] quando um determinado paradigma deixa de oferecer solução para um número apreciável de problema, provocados pelas novas condições históricas e pelo próprio desenvolvimento da ciência [...] é o que se denomina ‘revolução científica’”. *Ibidem*, p. 31-32.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 1.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. IX.

referências até então regulativas” – o paradigma que vigorava esgotou-se, um novo paradigma se exige<sup>5</sup>.

A partir disso é que deve ser realizada uma reflexão crítica da crise do direito e da jurisdição a fim de que sejam inseridos aspectos da história do pensamento jurídico e da inserção da filosofia em tal perspectiva, já que “a crise só pode ser superada por uma crítica, por uma reflexão refundadora de um novo sentido”<sup>6</sup>.

Em que pese a necessidade de construção de um novo paradigma, verifica-se que o sistema processual encontra-se preso a uma perspectiva de “abandono das concepções clássicas, de vertente aristotélica”, e de “menosprezo pela dialética, como ciência do convencimento e retórica, em favor de juízos lógicos com pretensão a verdades científicas absolutas”<sup>7</sup>. Estes formam os pilares que sustentam o Processo de Conhecimento, “cuja natural consequência são os juízos pretensamente definitivos de certeza e o consequente repúdio aos juízos de verossimilhança”<sup>8</sup>.

Sob a influência de tal paradigma leciona Saldanha:

O uso do processo de conhecimento, ordinário e plenário, prova que o Direito Processual Civil, por ter nascido em pleno apogeu do liberalismo europeu no século XIX, desde o início carrega o estigma de ser uma ciência pouco comprometida com a realidade social, uma vez que seus princípios e institutos são aplicados como fórmulas matemáticas, com sentido universalizante, como se o contexto social já estivesse pronto e acabado e não em contínua transformação.<sup>9</sup>

Além de ignorar completamente as transformações sociais, o direito, que deveria ser uma ciência da compreensão, vem sendo tratado como uma ciência explicativa por influência racionalista, já que este, especialmente nos países cujos sistemas jurídicos são herdeiros da tradição romano-canônica, “tornou a tarefa judicial conceitualmente limitada a descobrir e verbalizar a ‘vontade da lei’”<sup>10</sup>.

<sup>5</sup> CASTANHEIRA NEVES, António. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos de realização jurisdicional do Direito. In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Volume LXXIV (Separata). Coimbra, 1998, p.02.

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 03.

<sup>7</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 98.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 209.

<sup>10</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, p. 96-97.

Trata-se, assim, da “tarefa atribuída ao julgador a determinação da verdade dos fatos submetidos a julgamento, de modo que, esclarecidas as questões probatórias, nada mais lhe resta a fazer senão proclamar (declarar) a solução previamente dada pela lei”<sup>11</sup>.

A “ordinariedade oriunda do direito processual civil confirma sempre essa ânsia pela generalidade, principalmente em face das “teorizações da ação processual ocorridas na segunda metade do século XIX, as quais a elevaram ao reino da abstração e a reduziram à uniformização e universalização do processo de conhecimento ordinário”<sup>12</sup>. Na base de tal ordinarização estão a compreensão de que o processo realizado pelo juiz é simples sinônimo de declarar e de que há uma assimetria de tratamento entre as partes na relação processual, principalmente em face da incapacidade de tutela dos direitos materiais existentes hoje na sociedade<sup>13</sup>.

A “missão” do intérprete (no presente caso, a do juiz) seria a de realizar uma cognição plena e exauriente “cujo ponto culminante é a sentença declaratória daquilo que ‘previamente fora dito’ pelo legislador”, sendo que, em face da estreita relação entre o conhecer e o declarar, “o primeiro restou absorvido pelo segundo e, com isso, o sistema processual tem-se mantido fechado ao reconhecimento de outro tipo de cognição”<sup>14</sup>. Isso tudo é reflexo de um sistema que entendia por necessário “assegurar a certeza jurídica, um valor da sociedade capitalista que a jurisdição tinha por missão resguardar”<sup>15</sup>.

A assimetria de tratamento entre as partes é outro reflexo da incapacidade da jurisdição se afastar no paradigma que se encontra inserida, a fim de permitir outras formas de tutela jurisdicional que não sejam unicamente as plenárias. A plenitude de defesa, como reflexo de princípios como a caridade, indulgência e clemência, tem por destinatário principal o réu, o que acaba por prejudicar o demandante o qual fica “submetido ao longo tempo do processo” e “sofre os custos da espera”<sup>16</sup>.

É a partir disso que se identifica o mito da neutralidade do juiz, que deve aguardar todo o processo cognitivo para apenas aí “declarar o direito da parte”. A pretensa neutralidade

---

<sup>11</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 100.

<sup>12</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 191.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 204

do juiz é um reflexo da neutralidade do Estado, “como um dispositivo ‘técnico’ capaz de servir a todas as possíveis ideologias”<sup>17</sup>.

Questiona Motta, se assim, não se estaria apenas cumprindo o projeto de Thomas Hobbes onde “a lei (produto do arbítrio do soberano) é a exclusiva medida de justiça, de modo que a magistratura fica subordinada ao poder do soberano e às leis”, sendo que, em relação a esta última, “não lhe cabe encontrar outros critérios de justiça, para o caso em concreto, que já não venham indicados no texto legal (que não deveria sequer ser interpretado)”<sup>18</sup>.

Ao analisar a herança Justiniana nas tradições jurídicas da *common law* e *civil law*, Isaia aduz que esta última, na qual inclui-se o direito processual civil brasileiro, herdou um “modelo jurisdicional que, ao se fundar na figura do *iudex* romano e do direito justinianeu vulgarizado, não recebeu a prática da concessão de interditos presentes na jurisdição pretoriana romana”<sup>19</sup>, restando na formação de um juiz que, através da ordinarização do rito processual, se limita à declaração de direitos.

Dessa forma, os modelos da *common law* e *civil Law* diferenciam-se pelo fato de que “o primeiro guarda relação a um direito criado e modelado por juízes”, enquanto que no segundo “os mesmos são funcionários públicos a quem cabe simplesmente (e de forma neutra) declarar o direito antevisto pelo legislador, fator que foi alimentado pela ânsia iluminista da busca da certeza (e segurança)”, que em processo receberia, como única condição de possibilidade, “a sistematização do procedimento ordinário por meio da investigação exauriente da prova pelo juiz e seus auxiliares”<sup>20</sup>.

Dessa forma, nem mesmo se imagina possível que o julgador trate de fatos não ocorridos ou de direitos ainda não violados, já que a função deste seria unicamente a de descobrir a vontade da Lei e aplicá-la ao caso. O processo civil atual não é capaz de atuar de forma preventiva, mas apenas de forma repressiva, da mesma forma que “executar antes de

<sup>17</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil** - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011, p. 89.

<sup>18</sup> MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito à Sério: Uma Crítica Hermenêutica ao Protagonismo Judicial**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 130-131.

<sup>19</sup> ISAIA, Cristiano Becker. A Herança Romana no Direito Processual Civil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 16, n. 2, p. 135-149, mai-ago. 2011. Para maiores informações consultar: ISAIA, Cristiano Becker. **Isaia. Processo Civil e Hermenêutica**. A crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 145.

conhecer seria uma forma de permitir que o juiz julgasse com base em simples verossimilhança, outorgando tutela a quem na realidade não fosse titular do direito”<sup>21</sup>.

Tal apego à ritualização gera a renúncia a qualquer processo interpretativo e retira do julgador a possibilidade de analisar o mérito da demanda antes de uma cognição exauriente, com a realização do contraditório prévio e de extensa produção probatória. Dessa maneira, o Processo de Conhecimento, “declaratório e ordinário por definição, exige sentença condenatória, como indispensável conexão entre essa porção da atividade jurisdicional, que se encerra com o julgamento, e as formas de tutela executória, eliminadas do Processo de Conhecimento”<sup>22</sup>.

O predomínio absoluto do “valor segurança em detrimento do valor justiça enquanto polaridades antagônicas, na constituição da ideia de Direito”, e “à formação do espírito científico moderno, em sua avassaladora conquista de todos os territórios culturais do Ocidente”, resultou na “completa submissão do pensamento jurídico aos métodos e princípios das ciências da natureza, ou das ciências lógicas, como a matemática”<sup>23</sup>.

Essa obsessiva busca por *verdades claras e distintas*, ensinamento de Descartes às ciências demonstrativas<sup>24</sup>, gera a inefetividade da tutela processual e a inviabilidade da realização de julgamentos com base na verossimilhança.

Nesse sentido leciona Isaia:

O desafio está em compreender que a processualística civil, o que se deve ao legado liberal, tem se apoiado numa tal procedimentalidade (e também instrumentalidade) que acaba se revelando inautêntica ao universo hermenêutico, o que leva à inefetividade do próprio processo. Este ainda não é capaz de atender à satisfação, por exemplo, dos direitos sociais, até mesmo porque concentra seu foco no solitarismo judicial e em sua fixação no ritualismo fase a fase ordinário-declaratório-plenário – compreendido como o modelo essencial no direito processual civil moderno à proteção de direitos individuais, capaz de satisfazer na plenitude e de modo exauriente o direito material invocado em juízo -, o que o leva a ficcionalmente crer que, dessa forma, trará segurança, criando verdadeira aversão a todas as formas de juízos fundados em verossimilhança, fruto da herança cartesiana.<sup>25</sup>

Complementa Silva, ainda, que “o repúdio ao individual, ao estudo de caso e à tradição foram os pressupostos para o normativismo e a consequente recusa da busca da

<sup>21</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 91.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>24</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>25</sup> ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 122-123.

justiça do caso concreto”, já que o “critério para determinação do justo e do injusto passara a ser tarefa do legislador, não do juiz”<sup>26</sup>. Assim, “sendo o Direito uma ciência racional que prescinde da experiência, exata como as verdades matemáticas e como a geometria criação arbitrária do homem, elimina-se do horizonte teórico do Direito todo o probabilismo inerente às concepções clássicas, à filosofia aristotélica e os juízos teóricos”<sup>27</sup>.

Dessa forma, além manter a estrutura que há décadas permeia o sistema processual brasileiro, ao processo civil atual incumbe tutelar os novos direitos surgidos na Modernidade utilizando-se de um modelo de tutela processual que já deveria há muito ter sido superado. A busca pelas “verdades eternas” do Direito reflete em uma experiência jurídica que vem sendo tratada como se fosse intemporal, e não histórica como deveria.

Acerca do problema atual da inadequação do direito, leciona Castanheira Neves que:

Não se trata, assim, tão-só do problemático que a porventura assimetria, a desincronização, a inadequação sistemática entre o direito e seu meio contextual (a sociedade que o solicita) hoje provoquem, ou sequer da problemática que já filosoficamente sempre se justificaria – o problema ontológico da compreensão do seu ser, o problema axiológico da fundamentação da sua validade. Trata-se, mais profundamente, do problema radical do seu sentido e subsistência para nós nesta nossa situação histórica (histórico-social e histórico-cultural) e em que nós a nós próprios afinal também radicalmente interrogamos. Pois logo reconhecemos que esta condição problemática do direito no nosso tempo não exprime senão uma dimensão da nossa própria problemática situação histórico-existencial; situação em que nós mesmos, com todos os sentidos da nossa cultura e herança constituintes, nos pomos em causa até o limite.<sup>28</sup>

A refundação do direito processual e sua democratização envolve a edificação de novas estruturas políticas, jurídicas e sociais mais adequadas aos desafios impostos pela sociedade deste século XXI. Faz-se necessária a superação de um modelo de mera (re)produção do direito e de uma jurisdição essencialmente repressiva e individualista, preocupada apenas com a reparabilidade dos direitos.

Segundo Cambi<sup>29</sup>, a perspectiva constitucional dos direitos fundamentais garante o direito ao “justo” processo, isto é, não mais um processo apenas estruturado formalmente (estático), mas entendido como garantia mínima de meios e resultados, uma vez que deve ser concretizada não apenas a suficiência quantitativa mínima dos meios processuais, mas

<sup>26</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, p. 109.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>28</sup> CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **O Direito hoje e com Que Sentido?** Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 17.

<sup>29</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo Judiciário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 218.

também um resultado modal (ou qualitativo) constante. Dessa forma, ambas as perspectivas da jurisdição seriam alcançadas: a qualitativa e a quantitativa.

Em que pese tal necessidade de uma tradição jurídica (e de um processo) democratizada e compatível com a realidade do surgimento de novos direitos, esta encontrava-se assentada em um modelo liberal-individualista, que foi incapaz de tutelar por si só os direitos oriundos das novas gerações e do mundo globalizado.

Dessa maneira, em face da carência de uma teoria constitucional (e de uma teoria da decisão) capaz de tutelar adequadamente tais direitos, apostou-se no protagonismo judicial para que se resolvessem todas as pendências que o sistema vigente não era capaz de fazê-lo. O papel da hermenêutica, preocupada com a democracia, é enfrentar esse protagonismo, e impedir que a produção democrática do Direito fosse substituída pelo Poder Judiciário<sup>30</sup>. Tal temática será analisada no tópico seguinte, que parte de uma noção histórica do julgamento colegiado para verificar a influência do solipsismo judicial na construção das decisões judiciais, em especial quando proferidas por julgadores de forma colegiada.

### **1.1 O Solipsismo Judicial e a Construção da Decisão Colegiada**

Conforme descreve Araken de Assis<sup>31</sup>, os julgamentos colegiados antigamente possuíam uma feição completamente diferente da atual. Durante as Ordenações Filipinas o julgamento se dava de forma progressiva e sigilosa. Recebidos os autos pelo julgador este “estudava o caso”, escrevendo, após, a sua intenção de voto, e juntando-a aos autos com data e assinatura. Em seguida passava ao próximo juiz que podia anuir ou não com a “tenção” do primeiro: anuindo o processo podia se encerrar ali, não concordando passava-se a um terceiro. Obtido o quórum necessário os juízes lançavam a sentença, datando e assinando o ato, na audiência de publicação.

Tal regime foi abolido com a criação do Supremo Tribunal de Justiça do Império em 1828<sup>32</sup>. A partir daí passaram-se a realizar julgamentos públicos, mediante o sistema de conferência de votos, o qual, na Lei que o instituiu, previa que o julgamento iniciaria por um relator que os estudava e lançava uma declaração, seguindo aos demais desembargadores ou

---

<sup>30</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 82.

<sup>31</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 270-271.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

ministros que deveriam lançar nota de visto e a declaração de terem ou não achado conforme o relatório. Caso entendessem necessário, os demais julgadores poderiam fazer as retificações necessárias. Por fim, o terceiro julgador deveria requerer o dia de julgamento. No referido dia a ser designado reunir-se-iam os três para debater a questão, sendo o resultado lançado nos autos com as razões que ele se fundou<sup>33</sup>.

Tal composição, no entanto, foi completamente distorcida com o passar dos anos, abandonando-se o ideal da causa e formação da discussão da decisão que permeia um julgamento colegiado, para se apostar em julgamento realizado dentro dos gabinetes de cada julgador. Pode-se dizer que hoje a publicidade dos julgamentos se tornou a publicização da decisão escrita.

No sistema recursal atual, o relator e demais julgadores produzem seus votos em seus gabinetes, para posteriormente, na data a ser designada para julgamento apenas se publicize o resultado (previamente conhecido) e a decisão seja assinada (antes fisicamente, hoje eletronicamente<sup>34</sup>). Até mesmo porque, na maioria das vezes, julgam-se em média de 300 a 500 processos em uma sessão o que impediria que todas as decisões fossem rediscutidas<sup>35</sup>.

Dessa forma, a decisão que em tese deveria ser colegiada, acaba por se transformar em três decisões que cada julgador proferiu de forma antecipada em seu gabinete. Abandonou-se a possibilidade de discussão da decisão final, para se apostar em um resultado matemático para a indicação da tese vencedora.

Partindo-se de tais premissas é que se devem analisar os julgamentos colegiados, já que é possível dizer que a influência solipsista<sup>36</sup> não se encontra somente quando uma decisão é produzida por um julgador, mas também é possível de ser visualizada em uma decisão prolatada, em tese, por vários julgadores.

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 270-271.

<sup>34</sup> **CNJ recomenda uso de assinatura eletrônica no Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-doacao/96-noticias/4070-cnj-recomenda-uso-de-assinatura-eletra-no-judicio>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

<sup>35</sup> Informação concedida pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos na Sessão Didática do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ocorrida no dia 07 de novembro de 2013 na 8ª Câmara Cível do Tribunal, referindo-se ao número de processos que a câmara da qual pertence julga por sessão.

<sup>36</sup> Por solipsismo judicial entende-se uma decisão “proferida conforme à consciência do julgador”, tendo sempre em mente que as decisões judiciais “não devem ser tomadas a partir de critérios pessoais”. Trata-se de uma questão relacionada com a superação do paradigma da “filosofia da consciência”, já que o sentido sobre as leis (e os fenômenos) devem ser produto de uma intersubjetividade e não de um indivíduo isolado. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 115.

As decisões colegiadas hoje na Justiça Comum (estadual e federal) são, em regra, prolatadas a partir da segunda instância, em grau recursal, existindo os casos previstos em Lei que o julgamento poderá ser realizado monocraticamente pelo relator<sup>37</sup>.

A figura do relator, nos dias atuais, possui uma importância invejável em relação aos demais julgadores, sendo a tendência legislativa de que se aumentem as possibilidades de julgamento monocrático dos recursos. Nesse sentido, buscou-se afastar o contato do terceiro magistrado com os autos, e em alguns casos, do revisor também, com o objetivo de centrar-se o julgamento na figura do relator apenas. Tal modificação legislativa preocupa-se precipuamente com a quantidade de recursos interpostos e a necessidade de redução das causas consideradas “idênticas”<sup>38</sup>.

Nesse mesmo sentido é que se implementou a virtualização do Judiciário, em especial no que se refere ao desenvolvimento dos sistemas virtuais de julgamento, com a finalidade precípua de redução de custos e de tempo<sup>39</sup>, utilizando-se de ferramentas advindas das novas tecnologias, conforme será tratado no capítulo seguinte.

Silva e Gomes<sup>40</sup> definem recurso como sendo “em direito processual, o procedimento através do qual a parte, ou quem quer esteja legitimado, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior”.

Lecionam, ainda, acerca da função de tal medida processual:

---

<sup>37</sup> É o caso, por exemplo, do art. 557 do Código de Processo Civil, que foi acrescentado em 1998, e elenca os casos em que o relator poderá julgar monocraticamente o recurso, seja para negar seguimento ou para dar-lhe provimento. Este artigo é aplicável aos recursos como o Agravo de Instrumento (art. 527, I do CPC) e a Apelação. Dispõe o artigo: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). [...] BRASIL. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

<sup>38</sup> No presente trabalho partiu-se da premissa de que não é possível a existência de demandas idênticas, mas apenas semelhantes, já que as partes envolvidas em uma demanda nunca serão exatamente as mesmas, e sendo as questões de fato e de direito incindíveis, não há como duas demandas, ainda que com a mesma pretensão, serem idênticas.

<sup>39</sup> Vale ressaltar que este é um posicionamento daqueles que defendem a implementação de sistemas virtuais de julgamento com a justificativa de que a redução de custos e de tempo na tramitação processual são medidas que, por si só, permitem a valorização do quantitativo em face do qualitativo.

<sup>40</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 308.

Sendo o processo um progredir ordenado no sentido de obter-se com a sentença a prestação da tutela jurisdicional que se busca, o recurso corresponderá sempre a um retorno (um *recursus*), no sentido de refluxo sobre o próprio percurso do processo, a partir daquilo que se decidiu para trás, a fim de que se reexaminem a legitimidade e os próprios fundamentos da decisão impugnada.<sup>41</sup>

Nesse mesmo sentido leciona Nelson Nery Jr. de que recurso “é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro de mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão impugnada”<sup>42</sup>. Dessa forma, o que importa necessariamente é “confiar a um órgão ou Tribunal, diferente daquele que proferiu a decisão impugnada, a competência para o reexame da causa”<sup>43</sup>.

No entanto, em que pese tal ideal de construção da decisão em instância recursal por um órgão de jurisdição superior, verifica-se que seu caráter colegiado tende a desaparecer, seja pela sua substituição por decisões monocráticas do relator, seja pela fragmentação da construção da decisão colegiada, que não possui mais o *locus* privilegiado de construção da decisão existente no passado. Pode-se dizer, assim, que a perspectiva da ocorrência de julgamentos colegiados hoje é praticamente uma realidade utópica, já que o próprio sistema busca estimular a ocorrência de julgamentos monocráticos.

A partir desse contexto de desvalorização de um julgamento conjunto e da prevalência de decisões proferidas de forma individual pelos julgadores para posteriormente serem unificadas, é que se deve analisar a (possível) ocorrência de discricionariedades e arbitrariedades judiciais.

Isso se deve principalmente diante do “caráter incisivo na figura do juiz que passará a intervir, no limite entre política e direito, nas questões envolvendo o acesso à justiça e nas questões envolvendo a concretização dos direitos fundamentais”<sup>44</sup>, onde se torna mais visível uma atuação jurisdicional essencialmente pautada na discricionariedade judicial, que se afasta do ideal democrático que deveria possuir<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 308.

<sup>42</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 212. Importante acrescentar ainda que o referido Autor realiza uma discussão acerca da natureza jurídica do recurso, podendo ser este um prolongamento da ação originária ou uma pretensão autônoma no mesmo processo. Tal distinção, no entanto, não modifica a análise do presente trabalho, independentemente do entendimento adotado.

<sup>43</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 312.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 68.

<sup>45</sup> Nesse ponto pode-se destacar pesquisa realizada no ano de 2012 por pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (UFPR), cujo estudo elaborado indica que os juízes paranaenses julgam muito mais baseados em critérios pessoais de conveniência extraídos do caso concreto, em vez de utilizar a teoria ou um critério geral.

## Isto porque o Poder Judiciário

[...] passou por uma verdadeira mutação funcional, na medida em que foi provocado a atuar nas esferas de responsabilidade outrora exclusivas do Executivo e Legislativo, como, por exemplo, na realização de políticas públicas – responsabilidade administrativa –, caracterizando, portanto, o fenômeno da judicialização. Contudo, o quadro que se apresenta não é tão somente o do exercício da complementariedade (ou cooperação) diante da omissão dos demais poderes, mas de uma acentuada atuação judicial[...]<sup>46</sup>.

No âmbito do processo civil, o procedimento, ancorado na influência racionalista que dispensou ao direito o tratamento das ciências demonstrativas<sup>47</sup>, juntamente com a filosofia da consciência restaram concebidos como condição de possibilidade à satisfação dos direitos. É a ritualização, e no processo civil atual o rito ordinário, que induz a obsessão pelo encontro das certezas e verdades eternas fomentadas pelo solipsismo judicial, criando-se a figura do juiz criativo-ativista, quando não decisionista, que decide conforme a sua consciência.

A fim de se ingressar no paradigma da intersubjetividade e na superação do sujeito solipsista é necessário “dar um passo adiante”, o que implica admitir que “a compreensão exige uma suspensão de pré-juízos e que uma decisão não pode ser produto da ‘vontade’”<sup>48</sup>. O problema do livre convencimento, dessa forma, não deve se esgotar numa tentativa de colocar o epíteto de racional em algo que é produto da vontade solipsista de um sujeito que se assujeita de um objeto, ou mesmo aceitar que o objetivo da instrução seria gerar “certeza” ao julgador em relação a uma decisão que este já traria consigo, no íntimo de sua subjetividade<sup>49</sup>.

Diante disso, não cabe ao juiz decidir e somente posteriormente procurar uma fundamentação adequada. Este deve explicitar os motivos para sua compreensão oferecendo uma justificação para a interpretação com o intuito de demonstrar que a decisão proferida é a mais adequada àquele caso em concreto.

Segundo Streck, o grande problema é que “ficamos na dependência não de uma estrutura jurídica de pensamento apta a fornecer sustentáculos à construção de decisões

---

Para maiores informações consultar: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-06/ideologia-pessoal-define-decisoes-juizes-estudo-ufpr>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

<sup>46</sup>TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial**: Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 134.

<sup>47</sup>SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: o Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>48</sup>STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. O “Cartesianismo Processual” em *Terrae Brasilis*: a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 18, n.1, p. 05-22, jan-abr. 2013, p. 11.

<sup>49</sup>*Ibidem*, p.10-11.

adequadas, mas sim, de posturas individualistas (ou solipsistas)”<sup>50</sup>. Complementa ainda afirmando que o debate acerca dos diferentes modelos de interpretação e de decisão é absolutamente necessário, sendo que “a questão é sabermos que tipo de direito queremos para o futuro da democracia”, bem como que “tipo de efetividade queremos: se meramente quantitativas ou qualitativas”<sup>51</sup>.

A discricionariedade judicial, vinculada à jurisdição, é fruto “das teorias positivistas e pós-positivistas a partir do momento da ‘descoberta’ da indeterminação do direito”<sup>52</sup>. Assim, “da Escola de Direito Livre, passando pela Jurisprudência dos Interesses, pelo normativismo kelseniano, pelo positivismo moderado de Hart, até chegar aos autores argumentativistas, como Alexy” percebe-se um elemento em comum: “o fato de que no momento da decisão sempre acaba sobrando um espaço ‘não tomado’ pela ‘razão’”, espaço o qual seria preenchido pela “vontade discricionária do intérprete/juiz”<sup>53</sup>.

De acordo com Streck, a discricionariedade no Brasil representa que “em qualquer espaço de sentido (vaguezas, ambiguidades, cláusulas ‘abertas’ etc.), o imaginário dos juristas vê um infindável terreno para o exercício da subjetividade do intérprete”. Teria, assim, dois significados: “a) primeiro, um modo de superar o modelo de direito formal-exegético” e “b) segundo, uma aposta no protagonismo judicial, considerado, assim, uma fatalidade” da própria textura aberta do direito<sup>54</sup>.

Dessa forma, tanto a discricionariedade oriunda da “textura aberta de Hart” ou “o espaço de conformação do órgão aplicador no âmbito da ‘moldura da norma’ de Kelsen

<sup>50</sup> STRECK, Lenio Luiz. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial – velho realismo e outras falas. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; Engelmann. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012, p. 196-197.

<sup>51</sup> STRECK, Lenio Luiz. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial – velho realismo e outras falas. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; Engelmann. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012, p. 197.

<sup>52</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 43. Acerca da textura aberta do direito, terminologia utilizada por Hart em sua obra, entende-se que a indeterminação do Direito deve-se ao fato de que a natureza ou o engenho humano sempre produzirá casos para os quais nenhuma definição prévia dos termos gerais usados nas leis possa prever. A indeterminação é característica intrínseca do Direito devido à intenção de orientar, por meio de normas gerais formuladas linguisticamente, a conduta das pessoas. O ideal de determinação do Direito para evitar a textura aberta é, segundo Hart, uma situação imaginária, pois não considera possível a concepção de uma regra tão detalhada que tenha sempre um resultado pronto para qualquer situação. A textura aberta da legislação apresenta uma estrutura diferente do Direito, em comparação com a visão tradicionalista. Esta não reflete a realidade do sistema jurídico por não contemplar a inevitável imprecisão da lei. A textura aberta ainda se justifica na incapacidade humana de prever o futuro, o legislador não tem como antever todas as situações para, previamente, legislar sobre elas. Partindo-se de tal raciocínio, em alguns momentos, surgirão dúvidas sobre a aplicação do Direito exatamente devido à imprecisão e à textura aberta das expressões utilizadas, sendo, então, inevitável o uso da discricionariedade por parte dos juízes. HART, H.L.A. **The Concept of Law**. Oxford: Oxford University, 1997.

(decisionismo)” são resultados de um “projeto teórico que procura colocar a reflexão jurídica nos trilhos de uma subjetividade plenipotente, deixando de lado as questões práticas que o espaço da discricionariedade e da moldura carregam consigo”<sup>55</sup>.

Complementa ainda que

Resgatar o mundo prático *do* direito e *no* direito significa colocar a interpretação no centro da problemática da aplicação jurídica, explorar o “elemento hermenêutico” da experiência jurídica e enfrentar aquilo que o positivismo desconsiderou: o espaço de discricionariedade do juiz e o que isso representa na confrontação com o direito produzido democraticamente. À luz de uma hermenêutica constitucional superadora das diversas posturas positivistas, esse espaço discricional é preenchido pela tematização dos princípios constitucionais, que nada mais fazem do que resgatar o *mundo prático* esquecido pelo fatalismo das posturas teóricas positivistas<sup>56</sup>.

Importante mencionar, ainda, que a defesa de um efetivo controle hermenêutico das decisões judiciais, não significa que, por vezes, não seja necessária uma atuação propositiva da jurisdição constitucional, ainda mais em vista das promessas incumpridas da modernidade. Estas, no entanto, não podem ser confundidas com decisionismos, onde o Judiciário ocuparia o lugar do legislador, acarretando um protagonismo judicial. A Constituição não é, assim, uma “carta em branco” para o exercício de “voluntarismos interpretativos”, devendo a decisão ser proferida de forma compatível com o Estado Democrático de Direito.

Tais conceitos tornam-se ainda mais relevantes quando se discute a construção de uma decisão colegiada, em que mais de um julgador está envolvido na questão, e onde discricionariedades deveriam ocorrer com menos (ou nenhuma) frequência. Entretanto, em face da configuração atual dos julgamentos colegiados, em que a busca por uma jurisdição quantitativa prevalece, o ideal solipsista encontra-se presente na construção da decisão.

Diante disso, faz-se necessário analisar quais os fundamentos que devem fazer parte da construção de uma decisão, em especial quando se trata de uma decisão colegiada, no intuito de tentar afastar a ocorrência de discricionariedades e de decisões solipsistas. Da mesma forma, na tentativa de compatibilizar a jurisdição com o papel que lhe é requisitado, afastando-se do ideal racionalista que se encontra inserida. Este é o objetivo do próximo tópico.

## 1.2 A Construção de uma Decisão Coerente e Íntegra

<sup>55</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45-46.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 46.

Nesse contexto de transformações e evoluções tecnológicas de um mundo globalizado e democratizado, não deve prevalecer a construção de decisões solipsistas ou discricionárias, em especial quando se trata de decisões que, em tese, deveriam se dar de forma colegiada. Tal fato se dá principalmente em face de que “o constitucionalismo moderno avança de um Estado *Legislativo* de Direito para um Estado *Constitucional* de Direito”<sup>57</sup> (grifo do autor).

Isto porque se vive uma era de “constitucionalismo forte”, decorrente da existência de textos constitucionais “concebidos em uma perspectiva de materialidade, isto é, não apenas compreendidos como *elementos organizacionais* de determinado ordenamento jurídico”, mas, na medida em que passam a incorporar garantias aos cidadãos, “entendidos como dotados de um *caráter finalístico*, como documentos voltados para concretização de direitos à sociedade”<sup>58</sup> (grifo do autor).

#### Segundo Hommerding

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou o paradigma do Estado Democrático de Direito, que veio a agregar um *plus* normativo às facetas ordenadora e (Estado Liberal de Direito) e promotora (Estado Social de Direito), fazendo com que o Direito passasse a ser transformador. Significa dizer que o texto constitucional passou a deter as condições de possibilidade para o resgate das promessas da modernidade. Nesse sentido, é preciso entender a Constituição do Brasil como algo substantivo, uma vez que contém valores (direitos sociais, fundamentais, coletivos *lato sensu*) que o pacto constituinte estabeleceu como passíveis de realização. Por isso é de se deixar assentado que o “constitucionalismo dirigente-compromissário” não está esgotado. A Constituição ainda deve “constituir-a-ação” no Brasil, onde nunca constituiu. Em seu texto, há um “núcleo essencial”, não-cumprido, contendo um conjunto de promessas da modernidade, que necessita ser resgatado<sup>59</sup>.

Dessa forma, a busca por uma Jurisdição Constitucional efetiva deve se pautar, conforme a Teoria de Ronald Dworkin, em uma decisão construída com base nos pilares da coerência e integridade do Direito<sup>60</sup>.

<sup>57</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 136.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 37-38.

<sup>60</sup> Vale mencionar ainda as observações elencadas por Alexandre Morais da Rosa em relação ao modelo de juiz exposto por Dworkin em sua teoria, já que “o super-juiz esbravador e descobridor do sentido correto irá, a partir das normas, princípios e diretrizes bem como do estudo dos precedentes – os quais trazem consigo a história das finalidades morais, políticas e sociais da nação –, o direito que existe e é único. Esse Juiz Hércules seria [...] capaz de descobrir quais seriam os direitos das partes, ao invés de ‘criar’ novos direitos, papel democrático do Legislativo, concedendo a partir do direito como integridade, a resposta correta”. Dessa forma, “o julgador se confundiria democraticamente com a pessoa do próprio ordenamento jurídico”, onde “este juiz de Dworkin, de

Tal Autor desenvolveu sua teoria de forma a contrapor-la ao positivismo de Herbert Hart e sua ideia de que o direito possuiria uma “textura aberta” ou de que seria um “modelo de regras”, perfazendo uma clara distinção entre regras e princípios. Para tanto, Dworkin entende que o direito não é um “modelo de regras”, pois isso “significaria descrever apenas uma imagem do direito”; sendo que no “interior das práticas jurídicas (e para Dworkin o direito é isso: uma prática interpretativa) há um outro tipo de padrão de conduta que determina a interpretação dos juízes no momento da decisão judicial: os princípios”<sup>61</sup>.

Dessa forma, os princípios “sempre se apresentam como uma possibilidade latente” nos casos debatidos em juízo, sendo que não há nenhum conteúdo definitivo ou definido para princípios, mas há sempre um compromisso com decisões passadas que deverão ser retomadas nas decisões presentes. No momento em que há a quebra desse compromisso, “há a necessidade de uma intensa justificação, que não exclua de sua apreciação a comum-unidade dos princípios e sempre fundamente, na medida em que for necessário, em que medida tais princípios estão sendo observados pela decisão”<sup>62</sup>. Assim surge a noção de direito como integridade.

Ainda acerca da teoria de Dworkin, esclarece Streck<sup>63</sup> que coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica, sendo que haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos “idênticos”; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência, dessa forma, assegura a igualdade, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através do círculo hermenêutico.

A integridade, por sua vez, seria duplamente composta: inicialmente por um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e por um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido. O referido ideal exige que os juízes construam seus

---

fato, seria um paranoico exemplar, onde tudo que aconteceu, acontece e acontecerá gira em torno de sua pessoa, tendo condições de ordenar conscientemente a realidade, proferindo, a cada processo a decisão certa.” ROSA, Alexandre Morais da. Estado Democrático de Direito, Hermenêutica da Constituição e Decisão Judicial. In: ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 237-238.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 238.

<sup>63</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 327-400.

argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, limitando a ação dos julgadores, bem como qualquer atitude arbitrária ou solipsista<sup>64</sup>.

Nesse contexto, os princípios passam a ser vistos como limite à discricionariedade de quaisquer dos Poderes, já que a ideia de integridade do Direito perpassa “uma noção de resgate principiológico da história institucional do Direito (de sua moralidade política)”, bem como da compreensão de que a sociedade democrática constitui uma comunidade de princípios<sup>65</sup>.

Dessa forma, os princípios exercem um papel importante na compreensão do sentido do direito, já que estes funcionarão como uma “blindagem contra arbitrariedades, apontando o *modus* operativo que deve ser seguido pelo intérprete, buscando, assim, a coerência e a integridade do direito (antítese das posturas axiologistas-decisionistas)”<sup>66</sup>. Isso porque “esse *modus* compreensivo-interpretativo decorre da integridade e da coerência interpretativas, em que, como no círculo hermenêutico, o direito como integridade é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração”<sup>67</sup>.

A partir de tal concepção do direito como integridade, o juiz (assim como o intérprete), não se encontra mais diante de um objeto, como se este estivesse simplesmente a sua disposição, mas ele faz parte do objeto a ser discutido.

Dessa maneira, resta evidente a necessidade de uma teoria da decisão judicial que tenha como fim a busca por “uma resposta que enfrente o ativismo judicial e o seu intrínseco problema da discricionariedade judicial”<sup>68</sup>.

A invasão da filosofia pela linguagem afasta o tradicional esquema sujeito-objeto<sup>69</sup>, bem como o subjetivismo, permitindo ao intérprete que analisa o caso a realização da filtragem hermenêutico-constitucional, pois ele pré-compreende, sendo este elemento prévio de qualquer manifestação do ser humano, inclusive na linguagem<sup>70</sup>.

Em que pese tal necessidade de redimensionamento do Direito, segundo Streck, a mudança de paradigma da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem não obteve a devida recepção no campo da filosofia jurídica e da hermenêutica no cotidiano das práticas

<sup>64</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 271-331.

<sup>65</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 140.

<sup>66</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 317.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> TASSINARI, Clarissa. *op. cit.*, p. 145.

<sup>69</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 57-66.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 142-145.

judiciárias e doutrinárias brasileiras<sup>71</sup>. Vale ressaltar que, conforme o mesmo Autor, a reviravolta linguística<sup>72</sup> vai se concretizar como uma nova concepção de sentido. Sentido este que “não pode ser mais pensado como algo que uma consciência produz para si independentemente de um processo de comunicação, mas deve ser compreendido como algo que nós, enquanto participantes de uma práxis real e de comunidades linguísticas, sempre comunicamos reciprocamente”<sup>73</sup>.

Todo ato jurisdicional é (filosoficamente) interpretação e não mera subsunção do texto legal ao fato, fazendo-se necessária a realização de uma filtragem hermenêutico-constitucional, afastando da consciência do julgador a “fundamentação” da decisão<sup>74</sup>. O ato aplicativo do Direito deixa de ser um procedimento de extração (reprodução) do sentido do texto, mas passa a ser concebido como atribuição de sentido, que ocorre através de um contexto de intersubjetividade.

Complementa Streck ainda que

[...] depois do giro ontológico-linguístico, não é mais possível pensar que a realidade passa a ser uma construção de representações de um sujeito isolado (solipsista). O giro ontológico-linguístico já nos mostrou que somos, desde sempre, seres-no-mundo, o que implica dizer que, originariamente, já estamos “fora” de nós mesmos nos relacionando com as coisas e com o mundo. Esse mundo é um ambiente de significância; um espaço no qual o interior do qual o sentido – definitivamente não está a nossa disposição. Este é o espaço compartilhado a partir do qual temos que prestar contas uns aos outros, como que para dar uma espécie de “testemunho de verdade”<sup>75</sup>.

Isso porque “o intérprete não reproduz o sentido de um texto como se esse sentido estivesse contido intrinsecamente na norma”, já que os sentidos não são estáticos, nem fixos, não estando à disposição do intérprete.

<sup>71</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73-74.

<sup>72</sup> Nesse ponto cabe esclarecer o sentido em que se utilizou o termo “giro ontológico-linguístico” no presente trabalho. Por ele, entende-se que o sujeito não é fundamento de conhecimento, tratando-se, na verdade, “de uma compreensão de caráter ontológico, no sentido de que nós somos, enquanto seres humanos, antes que já sempre se compreendem a si mesmos e, assim, o compreender é um existencial da própria condição humana, portanto, faz também parte da dimensão ontológica: é a questão do círculo hermenêutico-ontológico [...] Essa palavra ontologia usada ali é identificada com a fenomenologia. Por quê? Porque a fenomenologia é utilizada para descrever também o fenômeno da compreensão do ser. Então a fenomenologia não se liga somente à compreensão, mas à questão do ser. E, na medida em que a compreensão do ser de que trata a fenomenologia diz respeito a uma questão ontológica que é prévia – antecipadora, porque a compreensão do ser é algo com que já sabemos e operamos quando conhecemos os entes [...]”. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 15.

<sup>73</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

<sup>74</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.174-192.

<sup>75</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 59-60.

Acerca da relação entre o sentido e o intérprete esclarece Hommerding que “intérprete e texto estão no mesmo modo de ser da linguagem, isto é, na mesma linguisticidade. Portanto, a partir de sua situação hermenêutica, e de um sentido que já vem antecipado pela pré-compreensão, o intérprete produzirá esse sentido”. Dessa forma, resta “evidente que ele não é livre para dizer o ‘sentido como melhor lhe aprouver’, o que o lançaria no autoritário mundo da relativização sofisticada. O sentido necessariamente exsurdirá na conformidade do texto constitucional, entendido no seu todo principiológico [...]”<sup>76</sup>.

Dessa forma, o sentido não estará mais na consciência (do julgador), e sim na linguagem que é condição de possibilidade de ser-no-mundo, e possibilitará a construção de uma decisão coerente e íntegra. Assim, afastam-se o solipsismo e a discricionariedade do julgador, situações incompatíveis com o ideário pugnado pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a hermenêutica possui um papel essencial, pois permite a análise do caso concreto, já que o direito tem uma dimensão interpretativa em sua essência, sendo que essa interpretação deve ser realizada com base numa pré-compreensão da Constituição. Segundo Saldanha, uma adequada hermenêutica permite perceber que o Estado Democrático de Direito não é algo separado da sociedade, como se fosse um terceiro elemento, mas é pré-ontológico e se dá como um acontecer em que há um processo prévio de compreensão mediado pela tradição<sup>77</sup>.

Como afirma Stein<sup>78</sup>, a filosofia é sempre hermenêutica, pois para chegar ao objeto da filosofia temos que interpretar de alguma maneira, sendo que sempre chegaremos a *algo como algo*, já que a linguagem traz em si um duplo elemento, um elemento lógico-formal que manifesta as coisas na linguagem, e o elemento prático de nossa experiência de mundo anterior à linguagem, mas que não se expressa senão via linguagem. Tal atitude só é possível pois realizamos a pré-compreensão do *algo*, por isso chegamos ao *algo como algo*, sendo a linguagem condição de possibilidade para a compreensão e a interpretação.

No mesmo sentido entende Gadamer, pois para ele não há diferença entre compreensão e a interpretação, já que o *algo* apenas é interpretável a partir da historicidade do intérprete. Entende, ainda que toda a experiência hermenêutica pressupõe uma inserção no processo de transmissão da tradição, que é continuamente determinada pelo próprio intérprete,

<sup>76</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 68.

<sup>77</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>78</sup> STEIN, Ermildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

gerando a formação de círculo de compreensão. É essa compreensão que permite que a interpretação sempre se adeque ao tempo em que é realizada<sup>79</sup>.

Pode-se dizer então que tal círculo se inicia com o texto (Lei), sendo que a ele o intérprete agrega sentido, transformando-se em norma. É este normar que é o interpretar, que é diferente de criar, pois leva em conta a pré-compreensão e a faticidade, realizando-se uma filtragem hermenêutico-constitucional, pois não há como o intérprete partir do grau zero<sup>80</sup>, como almeja Habermas.

Vale ressaltar, ainda, que “os juristas [...] ainda estão mergulhados na ideia de que a lógica formal dá conta de todos os casos e de que, por meio das conceituações, fórmulas e métodos, podem chegar a uma “verdade absoluta”<sup>81</sup>. A hermenêutica, de forma errônea, não “é entendida como um ‘modo-de-ser-no-mundo’, mas como um ‘interpretar de textos’, como um processo de compreensão ‘calculável’, sendo que o intérprete é alguém que deve tentar ‘descobrir’ o sentido do texto”<sup>82</sup>.

Isso se faz com que ainda se continue atrelado aos métodos de interpretação, tais como o literal, histórico, gramatical e teleológico, que, ao invés de propiciarem uma “abertura interpretativa”, engessam a compreensão do direito nos seus mais variados segmentos<sup>83</sup>. Tudo isso se reflete na forma como os julgadores proferem suas decisões.

O julgador deve estar atento “à tradição (e à sua autoridade), compreender seus pré-juízos como pré-juízos, promovendo uma reconstrução do direito, perscrutando de que modo um caso similar vinha sendo decidido até então”<sup>84</sup>, já que não existe como partir do “grau zero” para a compreensão do sentido.

Diante disso, “falar a partir da pré-compreensão e dos pré-juízos (tradição) implica assumir que não há a primeira palavra nem grau zero de significação; isso implica igualmente

---

<sup>79</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>80</sup> O “grau zero” trata-se de elemento da teoria de Habermas em que haveria um grau zero de compreensão e que através deste seria possível estabelecer condições ideais de fala para alcançar um resultado. A construção dessas condições de fala ideal deveriam se dar a partir do marco zero, ou seja, onde esteja imune dos efeitos da linguagem sobre o intérprete e sobre a sociedade e de dimensão ética imanente. A ética só seria inserida posteriormente, de maneira exterior. Isso garantiria uma fala ideal sob pilares sólidos da imparcialidade, proporcionada pelo que Habermas chama de princípio D (norma válida é norma aceita por todos os atingidos). A fala ideal, no entanto, sempre comportará rupturas no diálogo, as quais devem ser supridas pelos sujeitos que constroem o discurso de fundamentação prévia, o que desoneraria o sujeito solipsista (que reside na razão prática) dessa tarefa. Posteriormente, seria feito o discurso de aplicação (das normas concretas do ordenamento jurídico), onde são inseridos a contitudística e o mundo prático. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135.

<sup>81</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 54.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 54-55.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>84</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318.

entender que nos movemos em um mundo em que linguagem é condição de possibilidade, e não algo à nossa disposição”<sup>85</sup>. Implica ainda em afirmar que “as coisas (entes) só existem uma vez significadas e que nos compreendemos a partir de textos que significam coisas, e não por deduções feitas a partir de conceitos (universalidades), das quais ‘extrairíamos a singularidade’”<sup>86</sup>.

Dessa maneira:

Na hermenêutica, a faticidade é o espaço em que se dará o sentido. Na pré-compreensão, que se manifesta a partir de um ser prévio, um ter prévio e uma pré-visão, *já há um é*. Quando o intérprete (sujeito) busca fundamentar seu “modo de agir”/interpretar em uma instância “superior”, em categorias ou marcos idealizados, fruto de concepções metafísicas ou de construção de “lugares ideais de fala”, ou ainda a partir de “consensos discursivos”, já há um pronunciamento prévio do *Dasein*, que une universalidade e singularidade, onde o sentido é alcançado pré-ontologicamente<sup>87</sup>.

Percebe-se, portanto, que sentenciar (ou julgar) não vem de “sentir” (ou da ótica ou consciência do julgador), já que o sentido nunca decorrerá unicamente do intérprete, mas, sim, vem de encontrar a resposta constitucionalmente adequada (utilizando-se a Constituição Federal, os Princípios, a Doutrina, a Jurisprudência) àquele caso concreto, nunca se esquecendo de que este é único e irrepetível.

Assim, a busca pela construção de uma decisão pautada na integridade e na coerência do direito deve seguir os preceitos elencados, que afastará a ocorrência de decisões proferidas com base na discricionariedade ou no solipsismo judicial, bem como que afasta o paradigma que o processo encontra-se inserido atualmente, já que ambas são situações incompatíveis com o contexto da Jurisdição Constitucional que se almeja construir.

---

<sup>85</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 348-349.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 349.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

## 2 O JUDICIÁRIO E AS NOVAS TECNOLOGIAS: OS JULGAMENTOS VIRTUAIS

A insensatez do mundo moderno pode ser explicada através da metáfora utilizada por Anthony Giddens acerca do “Carro de Jagrená”. Segundo Giddens<sup>88</sup>, o Carro de Jagrená é “uma máquina em movimento de enorme potência que, coletivamente, como seres humanos, podemos guiar até certo ponto mas que também ameaça escapar de nosso controle e poderia se espatifar”. Complementa ainda que este “esmaga os que lhes resistem, e embora ele às vezes pareça ter um rumo determinado, há momentos em que ele guina erráticamente para direções que não podemos prever”<sup>89</sup>.

A viagem no carro de Jagrená, de acordo com Giddens, não é inteiramente desagradável ou sem recompensas, mas não existe a possibilidade de se controlar todo o caminho ou o ritmo da viagem. Nesse sentido é que se pode analisar a modernidade: um veículo desgovernado que não pode ser parado, abandonado ou controlado, sendo que a única solução talvez seria dosar sua velocidade<sup>90</sup>.

No entanto, enquanto a modernidade e as inovações tecnológicas avançam de maneira quase que incontrolável alguns setores podem restar aquém desta viagem.

Essa problemática pode ser diagnosticada de forma mais visível quando da consagração do Estado Democrático de Direito no Brasil, onde o Judiciário passou a ter um papel de destaque, que o processo civil não conseguiu acompanhar. Isso porque o referido modelo estatal foi construído após os movimentos constitucionalistas do Segundo Pós-Guerra, o que representou “uma valorização do jurídico” e “um (re)deslocamento da esfera de tensão entre os Poderes, passando o Judiciário (Jurisdição Constitucional) a fazer parte da arena política”<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 140.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

<sup>90</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Refundação do Direito Processual Civil e os três Desafios à Dogmática Processual. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, v. 203, jan. 2012, p. 207-234.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 71.

Isso ocorre, pois, no Brasil, não restou concretizada a condição de *Welfare State*, vivendo o país uma espécie de “pré-modernidade” ou “modernidade tardia”, em que há uma nítida contradição entre o que prevê a Constituição e a realidade<sup>92</sup>.

Este contexto de transformações é acompanhado do surgimento da Internet e o desenvolvimento de ferramentas que auxiliam a comunicação, a realização de tarefas, entre outros, o que gera sua inserção nas mais diversas áreas do conhecimento, no intuito de aproveitar as facilidades que delas advém. No âmbito do Direito, tal realidade não foi diferente, com o desenvolvimento de ferramentas como o processo eletrônico, a petição eletrônica e a realização de julgamentos virtuais, por exemplo.

Deve-se notar, contudo, que nem todas as facetas do “mundo cibernético, representado, sobretudo, pela Internet” são positivas, já que este “apresenta-se inexorável e arrisca-se perguntar se aprisionou o futuro da humanidade”, pois é “totalitário, tal como um império, porque, à força de ser globalizado e de reduzir tudo à informação, ignora a experiência e a realidade, na medida em que tudo fica reduzido ao modelo numérico”<sup>93</sup>.

Complementa ainda Saldanha que

Por desconstruir as noções antropológicas de espaço e tempo, traz junto com a transformação na economia do sujeito – o desassujeitamento –, os fenômenos da desespacialização e da destemporalização. Não seria mesmo um “sexto continente” que, isolado, por um lado, não conhece as fronteiras geográficas e em seu vocabulário está ausente qualquer alusão à soberania. E, por outro lado, somente conhece o “tempo instantâneo” que encontra no paradigma da aceleração da técnica, da vida social e da vida cotidiana projetos conectados com o aumento da produtividade, do lucro e da competição. Aqui os sonhos, os desejos, os problemas e os planos de vida individuais são utilizados para alimentar a máquina da aceleração<sup>94</sup>.

Da mesma forma deve ser analisada a informatização do Judiciário, que não pode ser considerada de forma descontextualizada. Se, por um lado, a informatização do processo traz benefícios como a economia de tempo, fruto da pressão imposta pela revolução tecnológica, de outro, se tem a pressão imposta pela exigibilidade/concretização/realização dos direitos e pelas garantias constitucionais do processo que coabitam essa arquitetura virtual<sup>95</sup>.

<sup>92</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 25-26.

<sup>93</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 210.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 210-211.

<sup>95</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Refundação do Direito Processual Civil e os três Desafios à Dogmática Processual. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, v. 203, jan. 2012, p. 207-234.

Em uma análise sem profundidade, as novidades informacionais, no âmbito do Judiciário, têm sido utilizadas para uma melhoria de gestão no Estado, buscando uma modificação no binômio produtividade/efetividade (quantitativa/qualitativa) para a prestação jurisdicional e de outros serviços.

As novas tecnologias da informação e comunicação no contexto da informatização do Judiciário são um “incremento formal à atividade humana, mas que precisam ter a dose adequada para que não impliquem em declínio de qualidade e da confiabilidade da prestação jurisdicional, obstaculizando o acesso à justiça ou lesando outras garantias constitucionais”<sup>96</sup>.

Acerca da efetividade do sistema processual, podem ser percebidas duas perspectivas denominadas pela doutrina como quantitativa e qualitativa. A primeira se definiria em termos de velocidade dos procedimentos e redução de custos, na qual quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior efetividade seria obtida, sendo a qualidade do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância. A segunda perspectiva de efetividade seria aquela na qual um dos elementos principais de sua implementação passaria a ser a qualidade das decisões e de sua fundamentação e que conduziria à necessidade de técnicas processuais adequadas, corretas, justas, equânimes e democráticas para aplicação do direito<sup>97</sup>.

A persecução destes dois elementos é o que propõe o processo eletrônico, regulamentado pela Lei n. 11.419/06<sup>98</sup>, cujo objetivo é o de adaptar o direito processual à realidade informatizada, buscando acessibilidade e celeridade na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Ocorre que o viés qualitativo da jurisdição, do ponto de vista do direito processual civil, ainda não foi alcançado, principalmente em vista do paradigma racionalista que o processo se encontra inserido. Através da análise da legislação nota-se uma manutenção da ritualização e da ordinariedade que permeia o processo civil nos dias de hoje dando apenas uma falsa impressão de “celeridade”, que seria a proposta da virtualização processual.

<sup>96</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Refundação do Direito Processual Civil e os três Desafios à Dogmática Processual. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, v. 203, jan. 2012, p. 222.

<sup>97</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Precedentes, Padronização decisória preventiva e Coletivização. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 256. TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: Carpi, Federico; ORTELLS, Manuel (org.). **Oralidad y escritura em um processo civil eficiente**. Valencia: Universidad di Valencia, 2008. Disponível em: <<http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2013.

Partindo-se de tal premissa percebe-se que o “velho” encontra-se apenas revestido de “novo”, mas que é ainda incapaz de gerir e resolver as questões advindas principalmente da Sociedade Informacional<sup>99</sup>, como a tutela de novos direitos, em especial os coletivos em ações civis públicas, em face de seu modelo individual e patrimonialista.

O processo eletrônico apenas serviu para mascarar uma crise do processo (que é também uma crise do direito e do Estado) que há muito já se faz presente, principalmente em face de sua incapacidade de tutelar qualquer direito além dos conflitos privados e individuais.

Percebe-se, assim, a necessidade de uma revolução mais profunda no direito processual a fim de que sejam criados espaços verdadeiramente democratizados que auxiliem na construção da decisão, já que o Judiciário, dentro desta crise de “identidade” estatal que é possível enquadrar o Estado Democrático de Direito Brasileiro, possui um papel determinante na concretização de direitos, em especial os fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Neste contexto de proliferação de demandas judiciais e de implementação das novas tecnologias no Judiciário, é que se destaca a realização dos julgamentos virtuais em diversos tribunais do país. O intuito de tais julgamentos é o de facilitar que as decisões sejam proferidas pelos julgadores que não mais precisariam se encontrar fisicamente no mesmo ambiente para decidir a lide. Para tanto fariam uso de um sistema virtual construído para esse fim.

Uma das dificuldades enfrentadas para a realização de tais julgamentos é que não existe uma legislação única que os implemente e regule, apenas a já mencionada Lei n. 11.419/06 que informatizou o Judiciário, sem, no entanto, dispor da matéria de forma específica. Diante disso, restou a cargo de cada Tribunal que desejasse utilizar tal sistema a disposição em seu regimento interno, em portarias ou em resoluções.

Analisar os casos em que estes vem sendo utilizados, bem como o seu funcionamento é o objetivo do subcapítulo a seguir.

## **2.1 A Utilização dos Julgamentos Virtuais Colegiados**

---

<sup>99</sup> Este termo foi inserido por Manuel Castells em seu livro *A Sociedade em Rede* (1999, p. 57, nota 30), e basicamente refere-se a sociedade atual, em que a inserção das novas tecnologias de informação e comunicação, como telefones, computadores e internet, é difundida e amplamente utilizada por grande parte das pessoas. CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Os julgamentos virtuais são realizados hoje no âmbito de vários tribunais do país, sendo que não existe ainda uma regulamentação específica e unificada de como devem se realizar.

A introdução das novas tecnologias no processo civil se deu formalmente com a Lei n.º 11.419/06, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, mas que não regulamentou o funcionamento das sessões virtuais, apenas permitindo em seu art. 8º que “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”<sup>100</sup>.

No entanto, a ideia dos julgamentos virtuais surgiu antes mesmo da referida lei entrar em vigor. No ano de 2002, no estado de Rondônia, passou a ser desenvolvido um sistema para a realização de julgamentos virtuais com o objetivo de garantir transparência, facilidade ao trabalho de magistrados e advogados, a diminuição de custos, rapidez e aumento no número de julgamentos<sup>101</sup>. A primeira sessão virtual que se tem notícia no país realizou-se em 09 de outubro de 2006 em Porto Velho pela Turma Recursal do Juizado Especial<sup>102</sup>.

Posteriormente tal ideia se expandiu por outros estados do país, sendo implementado em outubro de 2007 junto ao Supremo Tribunal Federal. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, como foi nomeado, vem sendo utilizado para o julgamento da Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários, tendo previsão no Regimento Interno do STF nos artigos 323 e seguintes<sup>103</sup>.

A utilização de tal sistema permite que o Relator, após apresentar seu voto sobre a existência de “repercussão geral”, se há uma “questão constitucional” a ser discutida ou se o caso trata de mera “reafirmação de jurisprudência”, conceda aos demais ministros o prazo de

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2013.

<sup>101</sup> **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Processos cíveis serão julgados pela internet em Rondônia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/7514:processos-civeis-serao-julgados-pela-internet-em-rondonia-&catid=96:noticias>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

<sup>102</sup> **REALIZADO o primeiro julgamento virtual do Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/noticias/realizado-o-primeiro-julgamento-virtual-do-brasil>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

<sup>103</sup> Notícia sobre a utilização do plenário Virtual do STF: **SUPREMO esclarece regras dos julgamentos por meio virtual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=185234>>. Acesso em: 14 maio 2013. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Regimento Interno consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Maio\\_2013\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2013.

20 dias (previsto no Regimento Interno) para que também se manifestem sobre os mesmos temas.

Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal verifica-se que, até o momento, 615 (seiscentos e quinze) processos tiveram ou terão o julgamento da repercussão geral através do julgamento virtual<sup>104</sup>.

Da mesma forma, tal iniciativa foi implementada mais recentemente em outros Tribunais pelo país. Dentre a pesquisa realizada levantou-se que os Tribunais de Justiça dos estados de Rondônia<sup>105</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>106</sup>, Rio Grande do Sul, Minas Gerais<sup>107</sup>, Mato Grosso<sup>108</sup>, Bahia<sup>109</sup>, São Paulo<sup>110</sup>, Rio de Janeiro<sup>111</sup> fazem ou fizeram uso das sessões virtuais.

Tais sessões são realizadas normalmente em algumas câmaras a título de experiência e não servem para o julgamento de todos os processos e recursos, mas apenas aqueles que são selecionados previamente pelos julgadores e que não existe a possibilidade de sustentação oral pelos procuradores das partes. Em alguns tribunais ainda é possível que as partes manifestem se desejam ou não participar do sistema virtual de julgamento, de modo que, em caso de negativa, o processo seria julgado da forma tradicional.

No sistema desenvolvido no Tribunal de Justiça de Rondônia a ideia é a criação de um cenário virtual que segue todas as etapas de um julgamento convencional. No entanto, não haveria imagens, pois “as decisões de cada juiz serão proferidas a partir de um clique no

<sup>104</sup> Consulta realizada no site do Supremo Tribunal Federal utilizando-se como palavra chave “plenário virtual”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=&txtTituloTema=&acao=acompanhamentoPorTema&botao=>>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

<sup>105</sup> **TRIBUNAL de Justiça de Rondônia terá julgamentos pela internet.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1310460-5601,00-TRIBUNAL+DE+JUSTICA+DE+RONDONIA+TERA+JULGAMENTOS+PELA+INTERNET.html>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

<sup>106</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL.** Resolução n. 237, de 21 de setembro de 1995. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao\\_comp.php?lei=13421](https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=13421)>. Acesso em: 09 nov. 2013.

<sup>107</sup> **8ª Câmara Cível realiza julgamento virtual.** Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/8-camara-civel-realiza-julgamento-virtual.htm#UplUb8RDtSB>>. Acesso em: 09 nov. 2013. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.** Portaria n. 27/2013. Dispõe sobre o julgamento virtual de feitos no âmbito dos Órgãos Julgadores Colegiados da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pv00272013.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

<sup>108</sup> **TJMT vai adotar julgamento virtual de agravos.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-25/tj-mt-adotar-julgamento-virtual-agravos-embargos-declaracao>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

<sup>109</sup> **JULGAMENTO eletrônico acelera decisões judiciais na Bahia.** Disponível em: <<http://www.prodeb.ba.gov.br/modules/news/article.php?storyid=1890>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

<sup>110</sup> **TJSP começa a utilizar o “julgamento virtual”.** Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/2012/02/tjsp-comeca-a-utilizar-o-julgamento-virtual/>>. Acesso em: 04 nov. 2013. **PUBLICADA resolução que cria o plenário virtual no TJ/SP.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI139946,21048-Publicada+resolucao+que+institui+o+Plenario+Virtual+no+TJSP>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

<sup>111</sup> **JULGAMENTO virtual: OAB/RJ questiona portaria que criou julgamento virtual no TJ/RJ.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI134351,101048-OABRJ+questiona+portaria+que+criou+julgamento+virtual+no+TJ>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

mouse e da postagem de seus votos por escrito”. Dessa maneira o julgador poderia realizar o julgamento onde estivesse, seja em casa, em uma viagem ou em seu gabinete.

Da mesma forma, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Resolução n. 13/2011 prevê a utilização do julgamento virtual para o julgamento de agravos e embargos de declaração. Detalha que o relator do caso encaminhará, por meio eletrônico, um "projeto de acórdão aos demais julgadores", que deverão se manifestar em 24 (vinte e quatro) horas acerca do projeto.

Interessante notar que a resolução prevê casos nos quais o julgamento não poderá ser feito virtualmente. Isso ocorre quando o recurso questionar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou dos tribunais superiores; ou quando a proposta de voto do respectivo relator for de provimento do recurso, ou ainda quando este entender necessária a apresentação do recurso em mesa para o respectivo julgamento.

No julgamento virtual realizado no Tribunal de Justiça de São Paulo previsto na Resolução n. 549/2011, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por mensagem eletrônica. Estes poderão requisitar os autos para exame e visto e manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, igualmente mediante mensagem eletrônica. Caso exista divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao relator e ao outro julgador componente da turma. Confirmado o voto original pelo relator, dar-se-á sua publicação e o do julgador discordante, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria. Não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação.

Da mesma maneira, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, caso não haja objeção das partes pela utilização do sistema virtual, o relator insere seu voto no sistema e faz a liberação para que os demais integrantes da turma julgadora – e apenas eles – tenham acesso a sua decisão. Depois que os demais magistrados tiverem votado (também no sistema), acompanhando ou não o relator, o acórdão é finalizado e liberado imediatamente para consulta e publicação.

Por fim, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi implementada a utilização dos julgamentos virtuais através da Ordem de serviço nº 02 de 20/08/2012, na 5ª Câmara Cível-TJRS<sup>112</sup>. A primeira sessão foi realizada em 27 de julho de 2012, antes da edição da

---

<sup>112</sup> Ordem de serviço nº 02 de 20/08/2012 – 5ª Câmara Cível-TJ/RS –O Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, Presidente da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e face os motivos a seguir expostos: [...] Passa a estabelecer o que segue:

ordem de serviço, no qual foram pautados recursos que não admitem sustentação oral, como embargos de declaração e agravos internos<sup>113</sup>.

Segundo o Desembargador Luiz Felipe Brasil dos Santos a decisão seria construída através de um programa no Themis (sistema utilizado pelo TJRS) que permitiria que os demais julgadores colocassem comentários na decisão do relator como se fossem notas. A ideia é de que assim a decisão fosse construída, sem qualquer discussão além desta ou mesmo uma reunião por meio virtual. Na data designada para o “julgamento”, os processos seriam, na realidade, assinados em bloco com imediata publicização dos resultados, ou seja o julgamento virtual significaria a assinatura da decisão no mesmo momento<sup>114</sup>.

Atualmente no TJRS, em especial na 8ª Câmara Cível (que não faz uso desse sistema), julgam-se em média 300 (trezentos) processos por sessão, chegando às vezes à 500 (quinhentos) o número de processos em pauta. A decisão é construída da mesma forma que no julgamento virtual, através de um sistema onde o relator redige seu voto e os demais desembargadores podem realizar comentários<sup>115</sup>. Na sessão presencial, em tese, deveria haver a (re)discussão da matéria, o que acaba não ocorrendo em face do número de processos que aguarda julgamento.

Em que pese o exposto, a utilização do sistema de julgamento virtual em alguns tribunais, como o TJRS<sup>116</sup> e o TJRJ<sup>117</sup>, encontra-se suspensa em face de questionamentos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seja nos próprios tribunais, seja junto ao Conselho

1. Institui-se a sessão eletrônica – não presencial – na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, sem a necessidade de utilização de estrutura física e de pessoal para julgamento dos processos nos quais não haja sustentação oral (art. 177, § 11º do RITJRS), assim os reexames necessários, os conflitos de competência, os embargos de declaratórios, os agravos internos, de instrumento e regimentais poderão ser decididos em sessão eletrônica, mediante a devida publicação legal nos termos da Resolução nº 121/2010 do CNJ, restando assegurado o acesso as informações processuais;

2. Com a referida publicação das datas de julgamento, fica assegurada, na sessão eletrônica, a publicação dos resultados logo após o seu encerramento, de conformidade com o Ato nº 22/2010-P.

3. Os processos da sessão eletrônica serão assinados pelos magistrados participantes desta por meio informatizado, na própria data de realização daquela. [...] Porto Alegre-RS, 20 de agosto de 2012. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ordem de serviço nº 02 de 20/08/2012 da 5ª Câmara Cível-TJ/RS. In: **Diário de Justiça Eletrônico-RS**, Porto Alegre, 22 ago. 2012. ed. n. 4.901. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=0&ed=4901&pag=2&ult=23&va=9.0&pesq=>](http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=4901&pag=2&ult=23&va=9.0&pesq=>)>. Acesso em: 07 jul. 2013.

<sup>113</sup> **TRIBUNAL de Justiça realiza sessão virtual inédita.** Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2479:tribunal-de-justica-realiza-primeira-sessao-totalmente-virtual&catid=77:geral&Itemid=71](http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2479:tribunal-de-justica-realiza-primeira-sessao-totalmente-virtual&catid=77:geral&Itemid=71)>. Acesso em: 13 de jun. 2013.

<sup>114</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Sessão Didática do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** 8ª Câmara Cível. Ocorrida no dia 07 de novembro de 2013. Porto Alegre, 2013.

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> Informações obtidas através do Portal de Acesso à Informação do TJRS. Consulta enviada em 11 de maio de 2013 e resposta recebida em 13 de maio de 2013. Link para consulta disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/fale\\_conosco/lei\\_acesso\\_a\\_informacoes/](http://www.tjrs.jus.br/site/fale_conosco/lei_acesso_a_informacoes/)>. Acesso em: 11 maio 2013.

<sup>117</sup> **OAB-RJ questiona portaria que criou julgamento virtual no TJ.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22031/oab-rj-questiona-portaria-que-criou-julgamento-virtual-no-tj>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

Nacional de Justiça (CNJ). Isso se deve, principalmente, diante da impossibilidade de se acompanhar os julgamentos, o que violaria a publicidade das decisões judiciais conforme os artigos 5º, LX<sup>118</sup> e 93, IX da Constituição Federal<sup>119</sup>, bem como o direito de defesa, já que os procuradores das partes estariam impossibilitados de apresentar questões de ordem ou realizar apertes, por exemplo<sup>120</sup>. O mesmo motivo ensejou um questionamento da OAB quando da aplicação do Plenário Virtual junto ao Supremo Tribunal Federal<sup>121</sup>, o que ensejou uma modificação do sistema para permitir o acesso dos procuradores das partes às decisões, já que o sistema originariamente desenvolvido não utilizava plataformas públicas.

Inicialmente pode-se observar que, aparentemente, a utilização dos julgamentos colegiados virtuais é uma inovação positiva já que busca o encurtamento das distâncias, possibilitando que os julgadores decidam a causa sem estarem no mesmo espaço físico, ou ainda em horários diversos.

No entanto, com a utilização desse sistema, verifica-se um agravamento na problemática do caráter colegiado das decisões, já que a existência de tal ideal, até mesmo nas decisões proferidas na forma tradicional, é altamente questionável. A maneira como vem se dando a construção da decisão em grau recursal hoje se espelha em um “placar”, onde a tese com mais “votos” resta vencedora. Isso ocorre tanto nas decisões produzidas em um mesmo espaço físico (no modelo “antigo”), quanto nas produzidas no meio virtual.

Conforme se percebe pela maneira como são organizados os julgamentos por meio virtual a preocupação é de que a matéria seja julgada no menor espaço de tempo, sem

---

<sup>118</sup> Dispõe o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal: [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2013.

<sup>119</sup> Dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2013.

<sup>120</sup> Soma-se a tais razões o fato de que a Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre processo é da União, conforme preleciona o art. 22, I: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]. Dessa forma, existiria uma inconstitucionalidade pelo fato dos tribunais, através de resoluções e sem autorização constitucional, regularem matéria processual. Na pesquisa realizada, tal ponto não foi objeto dos questionamentos levantados pela OAB.

<sup>121</sup> **STF decide abrir sessões do Plenário Virtual para o público**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf\\_decide\\_abrir\\_sessoes\\_plenario\\_virtual\\_publico](http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico)>. Acesso em: 05 nov. 2013.

necessidade de se considerar o caso concreto ou de que a matéria será ou não discutida entre os julgadores.

Interessante notar que no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quando o Relator desejar dar provimento ao recurso não pode fazê-lo por meio do julgamento virtual, devendo pautar o processo na forma tradicional para decisão. Pode-se questionar, a partir disso, o porquê dessa previsão já que, se o julgamento utilizando o meio eletrônico possui a mesma “efetividade” que o meio tradicional, o que impede o Relator de dar provimento ao recurso se os demais julgadores poderão se manifestar? Aparentemente existe um grave problema na própria constituição do sistema, que se reflete na construção da decisão.

Além disso, o sistema virtual de julgamento, da forma como foi constituído (independentemente do tribunal que for utilizado como exemplo), agrava a ideia de que não existem mais decisões colegiadas, seja no âmbito virtual, seja no presencial, já que a decisão final é um mero resultado matemático. Cada julgador previamente constrói seu posicionamento de forma solitária, que depois vai se somar aos demais.

O julgamento colegiado, especialmente quando realizado no âmbito virtual, parece que se afasta ainda mais do ideário de debate entre os julgadores, e torna mais evidente a influência solipsista na construção da decisão. Uma decisão prolatada de forma solipsista não coaduna com os princípios de um Estado Democrático de Direito que deve primar por decisões coerentes e íntegras, compatível com uma jurisdição constitucional concretizadora de direitos e afastada da discricionariedade judicial.

## **2.2 A (In) Compatibilidade da Decisão Colegiada proferida de forma virtual com o Estado Democrático de Direito**

As novidades advindas do mundo globalizado em muito vieram a auxiliar na construção de uma sociedade mais democrática e transparente. No entanto, do ponto de vista do Direito e, em especial, do processo civil, tais modificações apenas serviram para demonstrar a sua impossibilidade de acompanhar os avanços tecnológicos ou de tutelar adequadamente direitos que não os individuais/patrimoniais.

O julgamento virtual é uma novidade implementada aparentemente com sucesso em alguns tribunais do país, com o intuito principal de aumento da “produtividade” dos tribunais, já que os números de processos julgados nos dados colhidos anualmente pelo Conselho

Nacional de Justiça demonstrarão sua (in)eficiência para a população<sup>122</sup>. A partir dessa ideia é que se deve pensar qual a jurisdição que se deseja hoje: uma jurisdição meramente quantitativa, capaz de resolver as demandas num espaço de tempo menor com base em demandas “idênticas”, ou uma jurisdição qualitativa, capaz de analisar o caso em concreto e efetivamente oferecer uma resposta adequada àquela lide.

Dentre as inúmeras críticas que se pode elencar ao próprio funcionamento dos sistemas de julgamento eletrônico, a principal delas é de que a decisão é proferida apenas para se alcançar um resultado matemático. Nesses casos, não existe preocupação com a efetiva resolução da matéria ou mesmo com que a decisão seja discutida e construída de forma conjunta entre os julgadores. A aparência é de que os julgadores não proferem uma decisão, mas realizam uma “escolha” dentre as teses disponíveis.

Segundo Streck “é preciso deixar claro que existe uma diferença entre *Decisão* e *Escolha*” (grifo do autor)<sup>123</sup>. Conforme o referido Autor, “a decisão – no caso, a decisão jurídica – *não pode ser entendida como um ato em que o juiz, diante de várias possibilidades possíveis para a solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada*”, já que “*decidir não é sinônimo de escolher*” (grifo do autor)<sup>124</sup>.

Complementa ainda que antes disso deve haver “um contexto originário que impõe uma diferença quando nos colocamos diante desses dois fenômenos. A escolha, ou a eleição de algo, é um ato de opção que se desenvolve sempre que estamos diante de duas ou mais possibilidades”<sup>125</sup>. Dessa forma, a escolha sempre é parcial, o que pode significar a ocorrência de discricionariedades ou arbitrariedades.

A decisão não pode ser fruto de uma escolha, mas deve se dar “a partir do comprometimento com algo que se antecipa”, sendo que no caso de uma decisão jurídica é a “compreensão daquilo que a comunidade política constrói como direito”, ressaltando-se que “essa construção não é a soma de diversas partes, mas, sim, um todo que se apresenta como a melhor interpretação – mais adequada – do direito”.

---

<sup>122</sup> Exemplificadamente pode-se mencionar o Relatório parcial produzido no ano de 2013, referente aos meses de janeiro a setembro, em que a Meta 1 “Julgar mais do que os distribuídos (produtividade)”, restou cumprida em um percentual de 88,96%. Resultados podem ser analisados no relatório disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/apresentacao\\_secretario\\_geral.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/apresentacao_secretario_geral.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2013. **RELATÓRIO parcial aponta que cumprimento da Meta 1 de 2013 é de 88,96%**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26930-relatorio-parcial-aponta-que-cumprimento-da-meta-1-de-2013-e-de-8896>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

<sup>123</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 105.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 106.

Tem-se hoje um julgamento construído em cada gabinete em que todos os casos são julgados da mesma forma, seguindo o mesmo procedimento (o rito ordinário), independentemente da questão que seja tutelada. O encontro para sessão de julgamento serve apenas para contabilizar a decisão final e assiná-la (frise-se que hoje a maioria dos tribunais utiliza, ainda, o sistema eletrônico para a assinatura de decisões).

O julgamento virtual foi implementado exatamente para retirar a necessidade desse encontro pessoal já que este não serviria mais ao fim que se propôs, a saber, efetivamente discutir a decisão. Se não existe mais o fim pelo qual essa decisão presencial foi criada, não há mais porque fazê-la, já que há muito se abandonou o ideal de uma decisão discutida e que poderia se chamar de colegiada.

A crescente demanda ao Judiciário acarretou uma desvalorização da própria decisão judicial que hoje é construída apenas com o intuito de “encerrar” o processo, para que ao final do ano conste um a menos na infinita (e crescente) ordem de processos que aguardam julgamento. Essa preocupação com os números e não com a questão de fato que envolve a lide é fruto ainda de um incentivo institucional, que demanda por soluções mais eficientes (e rápidas) do Judiciário<sup>126</sup> que não consegue dar conta de todos os anseios da sociedade.

Por óbvio não se ignora o volume de processos existente aguardando julgamento, no entanto, “se de um lado o tempo do processo intrinsecamente é um tempo que tem sido ordenado para responder ao anseio social de previsibilidade, certeza e segurança”, de outro, “reivindicações contemporâneas desvelam as estruturas processuais e anacrônicas, cuja marca principal é a morosidade da prática da Justiça e a inefetividade das decisões”. “Estabelece-se então, o paradoxo entre a ideia de temporalidade e de “tempo corrente” da Justiça”<sup>127</sup>.

Diante do paradoxo entre o tempo dispendido para toda a tramitação (ordinária) do processo e da demanda crescente, resta ineficiente qualquer decisão que se pauta da ideia de simplesmente proferi-la, sem se preocupar como isto irá acontecer. Ferramentas que buscam acelerar o processo de tramitação judicial, podendo-se mencionar os julgamentos virtuais como exemplo, não servem como modelos para a concessão de respostas constitucionalmente adequadas à lide.

---

<sup>126</sup> Um exemplo disso são as Metas anuais impostas pelo Conselho Nacional de Justiça para julgamento. As metas relativas ao ano de 2013 podem ser consultadas no: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

<sup>127</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 251.

As decisões judiciais, assim, “deixaram de dizer o caso” e são produzidas “para serem vistas”, sendo que “o computador e a internet propiciaram uma vitrine para as decisões judiciais”<sup>128</sup>. “A lógica dessa produção sem limites não é a de um melhoramento ou mesmo de um ultrapassado progresso”, mas sim uma lógica “interna e de autorreprodução” do direito<sup>129</sup>.

O direito processual civil atual em “sua ‘procedimentalidade’” tem sido alheio “ao universo hermenêutico e à historicidade do Direito”, sendo que “sua interpretação está imersa na tradição do método, desconhecendo a riqueza das possibilidades do ser-no-mundo”<sup>130</sup>. Este se encontra inserido:

[...] na tradição liberal-individual-privatista e normativista, própria do Estado Liberal, o processo civil pátrio, em pleno Estado Democrático de Direito, não tem sido efetivo. Sua instrumentalidade ainda não foi desvelada. Apesar de tudo o que já se produziu na doutrina e na jurisprudência em termos de Direito Processual Civil, o processo ainda não consegue atender à realização dos direitos fundamentais. Sua leitura não tem sido uma ‘leitura constitucional’. A segurança que propicia é uma segurança voltada para o passado, sem qualquer compromisso com o presente ou com o futuro. [...] Enfim, o ‘acontecer’ do Direito Processual Civil ainda está ‘obnubilado’ pelas práticas jurídicas calcadas no senso comum teórico dos juristas/filósofos da consciência, que não veem e não conseguem ver o processo como direito/garantia fundamental, instrumento de democracia e de realização dos demais direitos e garantias fundamentais, cuja instrumentalidade deve conciliar celeridade e segurança, enfim, efetividade<sup>131</sup>.

A ideia de uma Jurisdição Constitucional Democrática segundo Nunes<sup>132</sup> requer uma abordagem policêntrica e participativa, que deve mediar o novo papel do processo e da jurisdição - a partir do ‘processualismo democrático’ que busca subsidiar uma concepção da processualização processual dos direitos não sob a ótica do protagonismo do juiz, mas do debate interdependente de todos os interessados na decisão, dentro de seus papéis, inclusive com o potencial chamamento de órgãos governamentais com adequada expertise para participação (direta ou *amicus curie*) para viabilizar um quadro mais próximo do adequado dos potenciais efeitos decisórios.

<sup>128</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. O Hiato entre a Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Hermenêutica e Epistemologia**. 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 129-130.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>130</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 89-90.

<sup>132</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Precedentes, Padronização decisória preventiva e Coletivização. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 254.

Complementa, ainda, no sentido de que é necessário um resgate do papel constitucional do processo como estrutura de formação das decisões, partindo do aspecto participativo e policêntrico das estruturas formadoras das decisões. Uma das principais funções de qualquer processo constitucional é garantir a participação dos interessados na decisão (que sofrerão seus efeitos).

O problema da utilização dos julgamentos virtuais é, na verdade, parte de uma crise da Jurisdição que é reflexo de uma crise maior, a crise do Direito, que há muito não consegue acompanhar as transformações sociais que vem ocorrendo. Tudo isso acaba prejudicando na forma como os julgadores proferem suas decisões, já que não existe uma Teoria da decisão bem consolidada, restando a cada julgador decidir da forma que entender mais adequada.

Ainda, no que se refere ao julgamento que tem por base uma decisão previamente proferida existe um problema na própria aplicação do precedente:

Entre a decisão que serve de paradigma e a decisão tomada com base na primeira há um fosso de sentido preenchido pelo imaginário de uma analogia ingênua. A decisão paradigma real é substituída pelo signo simbólico que representa e não raro sua aplicação é imaginária, a saber, ela serve para legitimação de qualquer decisão, ainda mais quando fundamentada exclusivamente em verbetes de ementas. É impossível preencher o fosso do Real na ementa de uma decisão. Além do que pressupõe uma condição estática do mundo que se replica. A relação entre uma ementa e o caso que se diz aplicar é arbitrária. E isto é ingênuo, mas vende, e faz “decisões judiciais”<sup>133</sup>.

Dessa forma, a decisão apresentar-se-á adequada quando existir coerência, em face da aplicação dos mesmos princípios que foram aplicados nas decisões em casos similares, bem como da integridade do direito, que se dá a partir da força normativa da Constituição. Segundo Streck, isso deve ser compreendido como “uma fundamentação da fundamentação”, a partir de uma leitura radical do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo por isso que uma decisão mal fundamentada não pode ser sanável, nem mesmo por embargos de declaração<sup>134</sup>.

Em face disso, o referido Autor entende que do mesmo modo que há um dever fundamental de justificar/motivar as decisões, existe também o direito fundamental à obtenção de respostas corretas/adequadas à Constituição. A ligação entre tal direito fundamental e esse dever fundamental representa “uma blindagem contra interpretações

<sup>133</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. O Hiato entre a Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Hermenêutica e Epistemologia**. 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 130.

<sup>134</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 618.

deslegitimadoras e despistadoras do conteúdo que sustenta o domínio normativo dos textos constitucionais”<sup>135</sup>. Trata-se “de substituir qualquer pretensão solipsista pelas condições histórico-concretas, sempre lembrando, nesse contexto, a questão da tradição, da coerência e da integridade, para bem poder inserir a problemática na superação do esquema sujeito-objeto pela hermenêutica jurídico-filosófica”<sup>136</sup>.

Segundo Castanheira Neves, o direito “não é um dado, um pressuposto objetivo a que se dirija em actividade sequente a interpretação jurídica chamada apenas à apreensão determinativa desse dado – a tese persistente do positivismo jurídico –, mas um “comunitário projecto normativo intencionado regulativamente por direitos e princípios (ainda que estes como projeção daqueles) que se vai constituindo e manifestando na própria prática interpretativa (determinativo-decisória) da sua realização”<sup>137</sup>. A conclusão, segundo o Autor, seria de que o direito é um conceito interpretativo.

Diante disso, torna-se inviável a indicação de apenas uma “resposta correta” aos casos em que se apresentarão, sendo compatível com o modelo de jurisdição no Brasil a indicação de uma resposta (adequada constitucionalmente) correta<sup>138</sup>. Isso porque “em tempos de pós-positivismo e do enfrentamento da indeterminação do direito, não há possibilidade de continuar afirmando uma artificialidade teórica que continue tornando ocluso o modo de ser prático do direito”<sup>139</sup>. “Não é possível continuar asseverando um conceito semântico de norma em detrimento de um contexto pragmático de problematização que necessariamente dê conta do problema concreto, sem uma mediação abstrata efetuada por um procedimento apto a validar a decisão”<sup>140</sup>.

<sup>135</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 618.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

<sup>137</sup> CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica I**. Lisboa: Coimbra, 2003, p. 349.

<sup>138</sup> Utiliza-se no presente trabalho a ideia apresentada por Lenio Streck de que a jurisdição deve-se pautar pela busca de respostas “adequadamente” corretas, não a única ou a melhor, mas a mais adequada. Isso porque “a resposta correta é uma *metáfora* – como bem ressalta Streck – que apresenta a possibilidade de sua (re)construção em jurisdições que aceitem a integridade do direito (o “método” de Hércules). Dworkin fala em *única* por diversos fatores. Entre eles está certamente o fato de que os Estados Unidos da América do Norte possuem uma Constituição que pode ser chamada de sintética, no interior da qual muitos princípios não estão efetivamente constitucionalizados, a ponto de Dworkin falar de uma “leitura moral” da Constituição. Entre nós, contudo, a situação é outra. Simplesmente porque, com a Constituição de 1988 se deu a constitucionalização de toda uma principiologia que, podemos afirmar sem medo de errar, torna desnecessária qualquer tipo de “leitura moral”. A própria Constituição é, em última análise ‘moralizante’”. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: a hermenêutica e a (in) determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 240.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> *Ibidem*.

A decisão a ser proferida em qualquer julgamento, seja ou não um colegiado, deve se pautar de pressupostos que estejam de acordo com os ideais de coerência e integridade do direito, sendo que a inovação do sistema de julgamento através da modernização do Judiciário não deve servir para afastar tais premissas.

No entanto, o julgamento virtual como vem sendo utilizado se tornou um jogo onde a tese com placar maior sai vencedora, ignorando a perspectiva de um julgamento colegiado ou mesmo da democratização do processo. Tem-se em instância recursal o mesmo juiz solipsista que, muitas vezes, julgou o processo em primeira instância, mas em vez de apenas um, tem-se três ou mais julgadores.

Vale ressaltar que essa utilização não tem qualquer regulamentação formal na legislação, especialmente em relação ao seu funcionamento, ficando a cargo de cada tribunal implementar e regulamentar da maneira que melhor entender.

Diante disso, o que se contesta é a existência de “uma jurisdição compatível com o nosso tempo, uma jurisdição capaz de lidar com a sociedade de consumo, complexa e pluralista, em seu estágio de globalização”<sup>141</sup>. Sendo que a mera implementação de instrumentos oriundos das novas tecnologias, ainda que aparentemente possam auxiliar na “aceleração” do processo decisório, não serve de pressuposto para que tal ideal se concretize.

Dessa forma, no intuito de que o processo abandone o paradigma que se encontra inserido e se torne compatível com os anseios de uma Jurisdição Constitucional concretizadora de direitos, necessário se faz uma reforma profunda no sistema processual vigente no país. As respostas, contudo, não se apresentam a curto ou médio prazo, mas o projeto de refundação da jurisdição é fruto de uma “revolução silenciosa”<sup>142</sup> como sabiamente nomeou Ovídio A. Baptista da Silva.

---

<sup>141</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. IX.

<sup>142</sup> *Ibidem*.

## CONCLUSÃO

Tendo como base o contexto de crise que a Jurisdição Constitucional encontra-se imersa, verifica-se que a problemática que permeia a utilização dos julgamentos virtuais é, na realidade, um reflexo da mera incursão das novas tecnologias no sistema processual, sem se preocupar com o efetivo aspecto qualitativo desta.

Isso deve ao fato de que o processo civil é incapaz de se adaptar à novos modelos de julgamento, pois encontra-se preso em um paradigma que não acompanhou as transformações sociais sucessivas aos movimentos liberais que culminaram na Revolução Francesa. Circunstância que se reflete hoje em uma crise de legitimidade do próprio Poder Judiciário perante as democracias representativas.

Além de ignorar completamente as transformações sociais, o direito, que deveria ser uma ciência da compreensão, vem sendo tratado como uma ciência explicativa por influência racionalista, já que este, especialmente nos países cujos sistemas jurídicos são herdeiros da tradição romano-canônica, delegou ao julgador a função de meramente declarar a “vontade da lei”.

Dessa forma, além de manter a estrutura que há décadas permeia o sistema processual brasileiro, ao processo civil atual incumbe tutelar os novos direitos surgidos na Modernidade utilizando-se de um modelo de tutela processual que já deveria há muito ter sido superado. A busca pelas “verdades eternas” do Direito reflete em uma experiência jurídica que vem sendo tratada como se fosse intemporal, e não histórica como deveria.

Dessa maneira, em face da carência de uma teoria constitucional (e de uma teoria da decisão) capaz de tutelar adequadamente os direitos oriundos da modernidade, apostou-se no protagonismo judicial para que se resolvessem todas as pendências que o sistema vigente não era capaz de fazê-lo. O papel da hermenêutica, preocupada com a democracia, é enfrentar esse protagonismo, e impedir que a produção democrática do Direito fosse substituída pelo Poder Judiciário.

Isso porque não cabe ao juiz decidir e somente posteriormente procurar uma fundamentação adequada, este deve explicitar os motivos para sua compreensão oferecendo uma justificação para a interpretação com o intuito de demonstrar que a decisão proferida é a mais adequada àquele caso em concreto.

Assim, uma decisão a ser proferida nesse novo contexto estará adequada na medida em que for respeitada a autonomia do direito, evitando-se a discricionariedade e respeitada a coerência e a integridade do direito, a partir de uma detalhada fundamentação.

A decisão a ser proferida em qualquer julgamento, seja ou não um colegiado, deve se pautar de pressupostos que estejam de acordo com os ideais de coerência e integridade do direito, sendo que a inovação do sistema de julgamento através da modernização do Judiciário não deve servir para afastar tais premissas. Dessa forma, a decisão apresentar-se-á adequada quando existir coerência, em face da aplicação dos mesmos princípios que foram aplicados nas decisões em casos similares, bem como da integridade do direito, que se dá a partir da força normativa da Constituição.

O problema da utilização dos julgamentos virtuais é, na verdade, parte de uma crise da Jurisdição que é reflexo de uma crise maior, a crise do Direito, que há muito não consegue acompanhar as transformações sociais que vem ocorrendo. Tudo isso acaba prejudicando na forma como os julgadores proferem suas decisões, já que não existe uma Teoria da decisão bem consolidada, restando a cada julgador decidir da forma que entender mais adequada. Em face disso que se pode dizer que não existem mais decisões colegiadas e sim várias decisões solipsistas proferidas por cada julgador em separado.

A maneira como vem se dando a construção da decisão em grau recursal hoje se espelha em um “placar”, onde a tese com mais “votos” resta vencedora. Isso ocorre tanto nas decisões produzidas em um mesmo espaço físico (no modelo “antigo”), quanto nas produzidas no meio virtual, sendo que nesta última a situação se agrava.

A partir dessa ideia é que se deve pensar qual a jurisdição que se deseja hoje: uma jurisdição meramente quantitativa, capaz de resolver as demandas num espaço de tempo menor com base em demandas “idênticas”, ou uma jurisdição qualitativa, capaz de analisar o caso em concreto e efetivamente oferecer uma resposta adequada àquela lide.

Tal verificação se faz necessária não apenas para permitir uma reflexão acerca da crise de Estado e de Direito que estamos imersos, mas também das condições de possibilidade para a construção de uma decisão que busque uma modificação deste paradigma, já que a velocidade das transformações decorrentes da Pós-Modernidade não são acompanhadas pelo Direito.

## REFERÊNCIAS

**8ª Câmara Cível realiza julgamento virtual.** Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/8-camara-civel-realiza-julgamento-virtual.htm#.UplUb8RDtSB>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário**

**Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em: 29 jun. 2013.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Regimento Interno consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2012. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Maio\\_2013\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ordem de serviço nº 02 de 20/08/2012 da 5ª Câmara Cível-TJ/RS. In: **Diário de Justiça Eletrônico-RS**, Porto Alegre, 22 ago. 2012.

ed. n. 4.901. Disponível em:

<[http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=0&ed=4901&pag=2&ult=23&va=9.0&pesq=>](http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=4901&pag=2&ult=23&va=9.0&pesq=>)>. Acesso em: 07 jul. 2013.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo:** direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo Judiciário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

CASTANHEIRA NEVES, António. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos de realização jurisdicional do

Direito. In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Volume LXXIV (Separata). Coimbra, 1998.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica I**. Lisboa: Coimbra, 2003.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **O Direito hoje e com Que Sentido?** Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

**CNJ recomenda uso de assinatura eletrônica no Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/acordos-termos-e-convenios/termos-de-doacao/96-noticias/4070-cnj-recomenda-uso-de-assinatura-eletra-no-judicio>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metas-2013>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Processos cíveis serão julgados pela internet em Rondônia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/7514:processos-civeis-serao-julgados-pela-internet-em-rondonia-&catid=96:noticias>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Refundação do Direito Processual Civil e os três Desafios à Dogmática Processual. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, v. 203, jan. 2012.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The Concept of Law**. Oxford: Oxford University, 1997.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

**IDEOLOGIA pessoal define decisões de juizes, diz estudo.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-06/ideologia-pessoal-define-decisoes-juizes-estudo-ufpr>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

ISAIA, Cristiano Becker. A Herança Romana no Direito Processual Civil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 16, n. 2, p. 135-149, mai-ago. 2011.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**. A crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

**JULGAMENTO eletrônico acelera decisões judiciais na Bahia.** Disponível em: <<http://www.prodeb.ba.gov.br/modules/news/article.php?storyid=1890>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

**JULGAMENTO virtual: OAB/RJ questiona portaria que criou julgamento virtual no TJ/RJ.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI134351,101048-OABRJ+questiona+portaria+que+criou+julgamento+virtual+no+TJ>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito à Sério: Uma Crítica Hermenêutica ao Protagonismo Judicial**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. Precedentes, Padronização decisória preventiva e Coletivização. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**OAB-RJ questiona portaria que criou julgamento virtual no TJ.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22031/oab-rj-questiona-portaria-que-criou-julgamento-virtual-no-tj>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

**PORTAL de Acesso à Informação do TJRS.** Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site/fale\\_conosco/lei\\_acesso\\_a\\_informacoes/](http://www.tjrs.jus.br/site/fale_conosco/lei_acesso_a_informacoes/)>. Acesso em: 11 maio 2013.

**PUBLICADA resolução que cria o plenário virtual no TJ/SP.** Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI139946,21048-Publicada+resolucao+que+institui+o+Plenario+Virtual+no+TJSP>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

**REALIZADO o primeiro julgamento virtual do Brasil.** Disponível em:

<<http://www.direitodoestado.com.br/noticias/realizado-o-primeiro-julgamento-virtual-do-brasil>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

**RELATÓRIO parcial aponta que cumprimento da Meta 1 de 2013 é de 88,96%.**

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26930-relatorio-parcial-aponta-que-cumprimento-da-meta-1-de-2013-e-de-8896>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

ROSA, Alexandre Moraes da. Estado Democrático de Direito, Hermenêutica da Constituição e Decisão Judicial. In: ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manuel Aroso.

**Diálogos com a Law & Economics.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes da. O Hiato entre a Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Hermenêutica e Epistemologia.** 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global:** Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Ijuí: Unijuí, 2013.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil** - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Sessão Didática do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** 8ª Câmara Cível. Ocorrida no dia 07 de novembro de 2013. Porto Alegre, 2013.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica.** 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Baptista Araújo da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 308.

**STF decide abrir sessões do Plenário Virtual para o público**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf\\_decide\\_abrir\\_sessoes\\_plenario\\_virtual\\_publico](http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico)>. Acesso em: 24 jun. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. O “Cartesianismo Processual” em *Terrae Brasilis*: a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 18, n.1, p. 05-22, jan-abr. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial – velho realismo e outras falas. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; Engelmann. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

**STF decide abrir sessões do Plenário Virtual para o público**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf\\_decide\\_abrir\\_sessoes\\_plenario\\_virtual\\_publico](http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico)>. Acesso em: 05 nov. 2013.

**SUPREMO esclarece regras dos julgamentos por meio virtual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=185234>>. Acesso em: 14 maio 2013.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Repercussão Geral. Acompanhamento por tema. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=&txtTituloTema=&acao=acompanhamentoPorTema&botao=>>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: Carpi, Federico; ORTELLS, Manuel (org.). **Oralidad y escritura em um processo civil eficiente.** Valencia: Universidad di Valencia, 2008. Disponível em:

<<http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial:** Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

**TJMT vai adotar julgamento virtual de agravos.** Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-jan-25/tj-mt-adotar-julgamento-virtual-agravos-embargos-declaracao>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

**TJSP começa a utilizar o “julgamento virtual”.** Disponível em:

<<http://www.internetlegal.com.br/2012/02/tjsp-comeca-a-utilizar-o-julgamento-virtual/>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.** Portaria n. 27/2013. Dispõe sobre o julgamento virtual de feitos no âmbito dos Órgãos Julgadores Colegiados da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pv00272013.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

**TRIBUNAL de Justiça de Rondônia terá julgamentos pela internet.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1310460-5601,00-TRIBUNAL+DE+JUSTICA+DE+RONDONIA+TERA+JULGAMENTOS+PELA+INTERNET.html>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL.** Resolução n. 237, de 21 de setembro de 1995. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em:

<[https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao\\_comp.php?lei=13421](https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=13421)>. Acesso em: 09 nov. 2013.

**TRIBUNAL de Justiça realiza sessão virtual inédita.** Disponível em:

<[http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2479:tribunal-](http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2479:tribunal-)

de-justica-realiza-primeira-sessao-totalmente-virtual&catid=77:geral&Itemid=71>. Acesso em: 13 de jun. 2013.